



CONGRESSO NACIONAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de

REQUERIMENTOS INVALIDADOS

Emitido em 29/11/2023, às 13h24

Requerimentos:
15/2023, 22/2023, 43/2023, 56/2023, 66/2023, 67/2023, 102/2023, 103/2023, 104/2023, 105/2023, 106/2023, 135/2023, 166/2023, 434/2023, 555/2023, 567/2023, 568/2023, 700/2023, 1392/2023, 1424/2023, 1523/2023

REQUERIMENTO Nº, DE 2023/CPMI - 8 de Janeiro

Postula seja CONVOCADO para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI o senhor Flávio Dino, Ministro da Justiça - MJ

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o senhor Flávio Dino, Ministro da Justiça - MJ, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

JUSTIFICAÇÃO

A organização do movimento havia sido monitorada previamente pelo Governo Federal, que determinara, inclusive, o uso da Força Nacional na região. Não foi por outro motivo, aliás, que, pela manhã de domingo (8.jan), 3 ônibus de agentes de segurança estavam mobilizados na Esplanada. Mas não foram suficientes para conter a invasão dos radicais na sede do Legislativo.

Ademais, o ex-Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, Anderson Torres, disse não ter recebido mensagens do ministro da Justiça, Flávio Dino, *“alertando sobre possível ocorrência de atentado”* no 8 de Janeiro.

De outro lado, o ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, disse que não poderia ter evitado os atos do 8 de Janeiro. *“Esclareço, mais uma vez, que o Ministério da Justiça não comanda policiamento ostensivo nem segurança institucional. A não ser em caso de intervenção federal, que ocorreu na tarde do dia 8”*, disse o ministro em seu perfil do Twitter.

Ademais, em entrevista no dia 11 de janeiro, Dino disse: *“Falar que não havia Plano B na verdade é ignorar os dados que repito, constam do meu Twitter na 6ª, no sábado. Havia alertas? Sim, havia. Como já houve dezenas de outros, mas havia uma*

garantia do governo local, competente para isto e que recebe apoio financeiro para isso. E esta garantia foi dada a quem, a mim? Sim, claro. Mas também foi dada ao presidente do Senado, ao presidente da Câmara e à presidente do Supremo”.

De fato, as invasões em Brasília decorreram de erros sequenciais tanto de Ibaneis Rocha quanto de Flávio Dino. Por um lado, o governador afastado de Brasília não supervisionou a instalação das tropas da PM e, por outro, o ministro da Justiça tampouco cobrou reforços na manhã de domingo (8.jan.2023).

Posto isso, considera-se que o senhor Flávio Dino, Ministro da Justiça - MJ, tem muito a colaborar com os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões,

IZALCI LUCAS

SENADOR – PSDB/DF

CARLOS SAMPAIO

DEPUTADO – PSDB/SP

REQUERIMENTO Nº, DE 2023/CPMI - 8 de Janeiro

Postula seja CONVOCADO para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI o senhor José Múcio, Ministro da Defesa - MD

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o senhor José Múcio, Ministro da Defesa - MD, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

JUSTIFICAÇÃO

O ministro da Defesa, José Múcio, disse que a mudança no comando do Exército era uma *“troca necessária”* diante do ataque aos Três Poderes em 8 de Janeiro. A declaração foi dada à emissora CNN Brasil na 2ª feira (23.jan.2023).

No mesmo dia, Múcio se encontrou com o novo comandante do Exército, General Tomás Ribeiro Miguel Paiva. Depois da reunião, disse a jornalistas que ainda há *“costuras internas”* a fazer, sem especificar se se referia a eventuais mudanças nas tropas. Segundo o ministro da Defesa, a troca no comando do Exército foi motivada pela desconfiança do governo com o antigo comandante. *“Fica muito difícil trabalhar quando as pessoas ficam sob suspeita se vão ou não tomar a providência”*, disse.

Posto isso, considera-se que o senhor José Múcio, Ministro da Defesa - MD, tem muito a colaborar com os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões,

IZALCI LUCAS
SENADOR - PSDB/DF

CARLOS SAMPAIO
DEPUTADO - PSDB/SP

REQUERIMENTO Nº, DE 2023/CPMI - 8 de Janeiro

Postula seja CONVOCADO para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI o Tenente-Coronel Mauro César Barbosa Cid, ex-ajudante de ordens do ex-Presidente Jair Bolsonaro

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Tenente-Coronel Mauro César Barbosa Cid, ex-ajudante de ordens do ex-Presidente Jair Bolsonaro, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

JUSTIFICAÇÃO

O Tenente-Coronel Mauro César Barbosa Cid, ex-ajudante de ordens do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), teve a nomeação para o 1º BAC (Batalhão de Ações de Comandos) congelada. No entanto, militares do Exército defendem a nomeação do Tenente-Coronel Mauro Cesar Barbosa Cid para o 1º BAC (Batalhão de Ações de Comandos) de Goiânia (GO). Oficiais consideram a tentativa de Lula de barrar o militar uma forma de politizar a Força.

O general Júlio Cesar de Arruda se recusou a impedir a nomeação do ex-ajudante de ordens de Bolsonaro e, por isso, foi demitido do comando do Exército.

Posto isso, considera-se que o Tenente-Coronel Mauro César Barbosa Cid, ex-ajudante de ordens do ex-Presidente Jair Bolsonaro, tem muito a colaborar com os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões,

IZALCI LUCAS
SENADOR - PSDB/DF

CARLOS SAMPAIO
DEPUTADO - PSDB/SP

REQUERIMENTO N°, DE 2023/CPMI - 8 de Janeiro

Postula seja CONVOCADO para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI o senhor Cláudio Mendes dos Santos, Major da reserva da Polícia Militar - PMDF

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o senhor Cláudio Mendes dos Santos, Major da reserva da Polícia Militar, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Federal prendeu o senhor Cláudio Mendes dos Santos, policial da reserva da PM do Distrito Federal, suspeito de ser uma das lideranças do acampamento em frente do QG do Exército em Brasília. Ele foi preso em Riacho Fundo, no Distrito Federal, na 9ª fase da operação Lesa Pátria. Segundo a PF, ele é suspeito de "incitar dos atos antidemocráticos e um dos administradores dos recursos que financiavam as ações." O PM também seria responsável por ensinar táticas de guerrilha aos golpistas acampados no QG do Exército.

Cláudio Mendes dos Santos, 49 anos, esteve por mais de 60 dias no acampamento e acabou fugindo depois dos ataques antidemocráticos de 8 de janeiro. Ele chegou a comemorar, em mensagem de WhatsApp: "Ainda não 'tô' preso". As investigações apontam que ele teria ensinado táticas de guerrilha para os participantes do acampamento. O PM também é acusado de ser um dos administradores dos recursos que financiavam as ações terroristas.

O PM usava do título para endossar discursos a favor de uma intervenção. Era um dos líderes que mais discursava no palco improvisado montado em um caminhão

no QG de Brasília e chegou a levar o filho de 8 anos para o acampamento. Ele se apresentava como major Cláudio Santa Cruz e se vangloriava por ter sido do Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope).

Registre-se que há denúncias de que o oficial ganhava dinheiro com os atos bolsonaristas. No dia da posse de Lula (PT), Cláudio foi figura central de uma discussão entre os próprios apoiadores de Jair Bolsonaro (PL), que reclamaram de mais um pedido de dinheiro feito pelo major e o chamaram de covarde. “Só quer saber de Pix”, acusou um homem.

Posto isso, considera-se que o senhor Cláudio Mendes dos Santos, Major da reserva da Polícia Militar, tem muito a colaborar com os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões,

IZALCI LUCAS

SENADOR – PSDB/DF

CARLOS SAMPAIO

DEPUTADO – PSDB/SP

REQUERIMENTO Nº, DE 2023/CPMI - 8 de Janeiro

Postula seja CONVOCADA para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI a senhora Ana Priscila Azevedo, ativista do 08 de janeiro

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento a senhora Ana Priscila Azevedo, ativista do 08 de janeiro, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

JUSTIFICAÇÃO

Os mais de 50 mil participantes dos canais de Ana Priscila Azevedo no Telegram receberam áudios quase diários com o planejamento para um golpe de Estado. Uma das principais responsáveis pelos ataques de 8 de janeiro em Brasília, ela declarou, um dia antes, que iria “sitiar os Três Poderes” e incentivou invasões. No dia dos crimes, xingou quem não compareceu à Esplanada e comemorou o vandalismo. Após as prisões de bolsonaristas, e com a iminência da própria prisão, apareceu abatida, negando tudo.

De fato, Ana Priscila Azevedo fez parte e liderou um grupo de “infiltrados” nas manifestações do 08 de janeiro. Há diversos registros nas redes sociais que demonstram cabalmente esse fato. Por exemplo, há vídeos que revelam que um grupo liderado por ela (incluindo o rapaz que destruiu o relógio) entrou no Palácio do Planalto muito antes de os manifestantes chegarem à Praça dos Três Poderes.

Já Reginaldo Florêncio Verneque, conhecido por Dom Werneck, casado com Ana Priscila Azevedo, é um dos principais líderes do movimento intervencionista, que quer a volta da ditadura militar no Brasil. Ele é autor de transmissões ao vivo pelo Facebook e YouTube com centenas de milhares de visualizações, em que defende

qualquer coisa relacionada às Forças Armadas. O casal coleciona milhares de seguidores e haters pela causa que defende.

Posto isso, considera-se que a senhora Ana Priscila Azevedo, ativista do 08 de janeiro, tem muito a colaborar com os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões,

IZALCI LUCAS

SENADOR – PSDB/DF

CARLOS SAMPAIO

DEPUTADO – PSDB/SP

REQUERIMENTO N°, DE 2023/CPMI - 8 de Janeiro

Postula seja CONVOCADO para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI o senhor Reginaldo Florêncio Verneque, ativista do 08 de janeiro

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o senhor Reginaldo Florêncio Verneque, ativista do 08 de janeiro, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

JUSTIFICAÇÃO

Os mais de 50 mil participantes dos canais de Ana Priscila Azevedo no Telegram receberam áudios quase diários com o planejamento para um golpe de Estado. Uma das principais responsáveis pelos ataques de 8 de janeiro em Brasília, ela declarou, um dia antes, que iria “sitiar os Três Poderes” e incentivou invasões. No dia dos crimes, xingou quem não compareceu à Esplanada e comemorou o vandalismo. Após as prisões de bolsonaristas, e com a iminência da própria prisão, apareceu abatida, negando tudo.

De fato, Ana Priscila Azevedo fez parte e liderou um grupo de “infiltrados” nas manifestações do 08 de janeiro. Há diversos registros nas redes sociais que demonstram cabalmente esse fato. Por exemplo, há vídeos que revelam que um grupo liderado por ela (incluindo o rapaz que destruiu o relógio) entrou no Palácio do Planalto muito antes de os manifestantes chegarem à Praça dos Três Poderes.

Já Reginaldo Florêncio Verneque, conhecido por Dom Werneck, casado com Ana Priscila Azevedo, é um dos principais líderes do movimento intervencionista, que quer a volta da ditadura militar no Brasil. Ele é autor de transmissões ao vivo pelo Facebook e YouTube com centenas de milhares de visualizações, em que defende

qualquer coisa relacionada às Forças Armadas. O casal coleciona milhares de seguidores e haters pela causa que defende.

Posto isso, considera-se que o senhor Reginaldo Florêncio Verneque, ativista do 08 de janeiro, tem muito a colaborar com os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões,

IZALCI LUCAS

SENADOR – PSDB/DF

CARLOS SAMPAIO

DEPUTADO – PSDB/SP

REQUERIMENTO N°, DE 2023/CPMI - 8 de Janeiro

Postula seja LEVANTADO (QUEBRA) e TRANSFERIDO, em formato digital, o sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas da senhora **Ana Priscila Azevedo (CPF 327.847.218-76)**, ativista do 08 de janeiro

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, **no caso específico deste requerimento**, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na **Lei Complementar nº 105/2001** e na **Lei nº 12.965/14**, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas da senhora **Ana Priscila Azevedo (CPF 327.847.218-76)**, ativista do 08 de janeiro, **segundo o detalhamento abaixo**, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

- a) **Bancário:** movimentação financeira, **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;
- b) **Telefônico:** chamadas telefônicas, **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, incluindo-se o registro e a duração das ligações originadas e recebidas (remetente e destinatário);
- e) **Telemático (1):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a **empresa Google Brasil Internet Ltda** para que forneça: (1) dados cadastrais; (2) registros de conexão (IPs); (3) informações de Android (IMEI); (4) cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo-se o backup do WhatsApp; (5) cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google

Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); (6) listagem de contatos vinculados às contas identificadas, com números de telefones e nomes; (7) cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando-se a estrutura de diretórios criada; (8) cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado por intermédio do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*; (9) localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo-se as localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi; (10) relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; (11) históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo-se as pesquisas no Google Maps; (12) informações de pagamento, incluindo-se os dados dos cartões de crédito (operadoras); (13) listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas identificadas; (14) informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

- f) **Telemático (2):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça informações sobre: "*User Info, IP Adresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture*" (dados cadastrais da conta; informações do aparelho; versão da APP; data e horário do registro; status de conexão; última conexão com data, hora e porta lógica; endereço de e-mail; informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 01 de setembro de 2022 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos); **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**
- g) **Telemático (3):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas identificadas, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, listagem de amigos e toda atividade nelas realizada; **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo**

como "identificador válido"

- f) **Telemático (4):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com), para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos identificados, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada do dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud; **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**
- g) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, **ano-calendário de 2022**, acompanhado de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de

Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

- f) **Operações Financeiras Atípicas:** dossiê com todas as operações financeiras atípicas identificadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para que produza e encaminhe o **Relatório de Inteligência Financeira - RIF**, com as eventuais informações de movimentações financeiras atípicas.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante *múnus público*, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser

legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Dos Fatos:

Ana Priscila Azevedo, 38 anos, tornou-se uma das maiores lideranças dos atos criminosos em Brasília. Os mais de 50 mil participantes dos canais de Ana Priscila Azevedo no Telegram recebiam áudios quase diários com o planejamento para um golpe de Estado. Sendo uma das principais responsáveis pelos ataques de 8 de janeiro em Brasília, ela declarou, um dia antes, que iria *“sitiar os Três Poderes”* e incentivou invasões. No dia dos crimes, xingou quem não compareceu à Esplanada e comemorou o vandalismo. De fato, ela comandou os ataques com ordens diretas e indiretas para os manifestantes. A intenção da manifestação não era continuar pedindo intervenção militar na frente dos Quartéis-Generais do Exército, como ela mesma disse no sábado anterior ao protesto violento: *“A ordem é uma só: vamos marchar para frente do Congresso Nacional no Alvorada. Está cheio de militares aí no meio. [...] Nosso destino, nosso ponto, nossa parada, é sitiar os Três Poderes”*. *“Brasília é muita seca. Os senhores estão todos convidados a tomar um banho de piscina no Palácio do Alvorada”*, disse a líder dos atos, dia 7.

Outrossim, Ana Priscila comemorou a chegada de “caravanas” em Brasília, muitas das quais ela mesma havia ajudado a organizar, compartilhando mensagens em grupos das redes sociais. Aliás, o ato do dia 8 tinha até nome: *“A queda da Babilônia”*. Esse era o título do segundo canal que Ana criou no Telegram, após a derrubada do *“Resistência Civil”*.

Já no dia em que o Brasil viveu um dos capítulos mais trágicos da democracia, Ana Priscila começou a manhã dando dicas de onde parar os carros para ir à Esplanada e ordenando que manifestantes saíssem do QG do Exército. Segundo ela, *“infiltrados”* acampados não queriam permitir a mobilização rumo à Praça dos Três Poderes. Em outro momento da manhã, ela direcionou os ataques aos moradores de Brasília, xingando quem não queria compactuar com as ideias violentas de uma *“tomada do Poder”*. *“Vocês que não estão aqui na linha de frente com os guerreiros que vieram do país inteiro, vocês são traidores desta pátria. [...] Seus cristãos de merd*! Vocês cairão, passarão no crivo do Deus todo poderoso.”*

Por outro lado, é certo que o deslocamento dos manifestantes e a manutenção do acampamento em frente ao QG do exército exigiram a mobilização de vultosa quantia de recursos financeiros e, nesse sentido, a investigação por parte desta

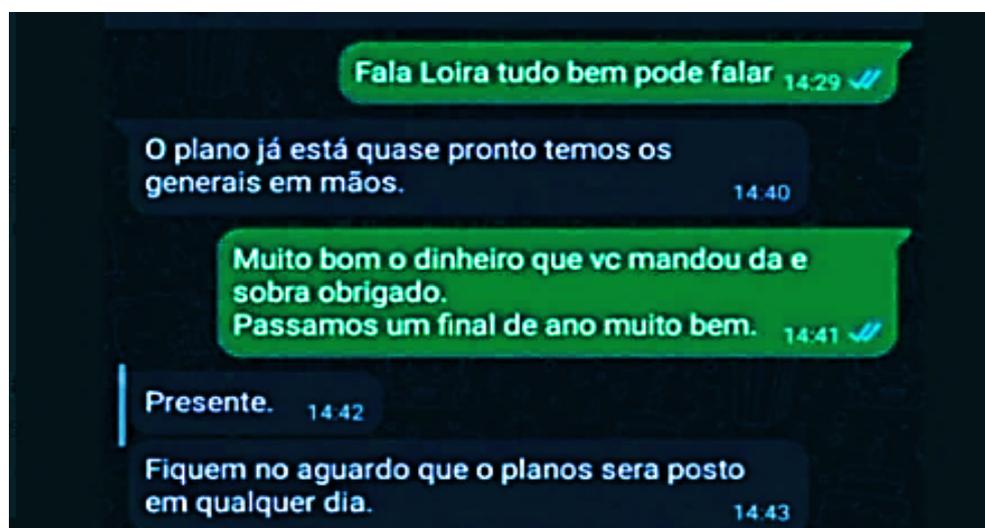
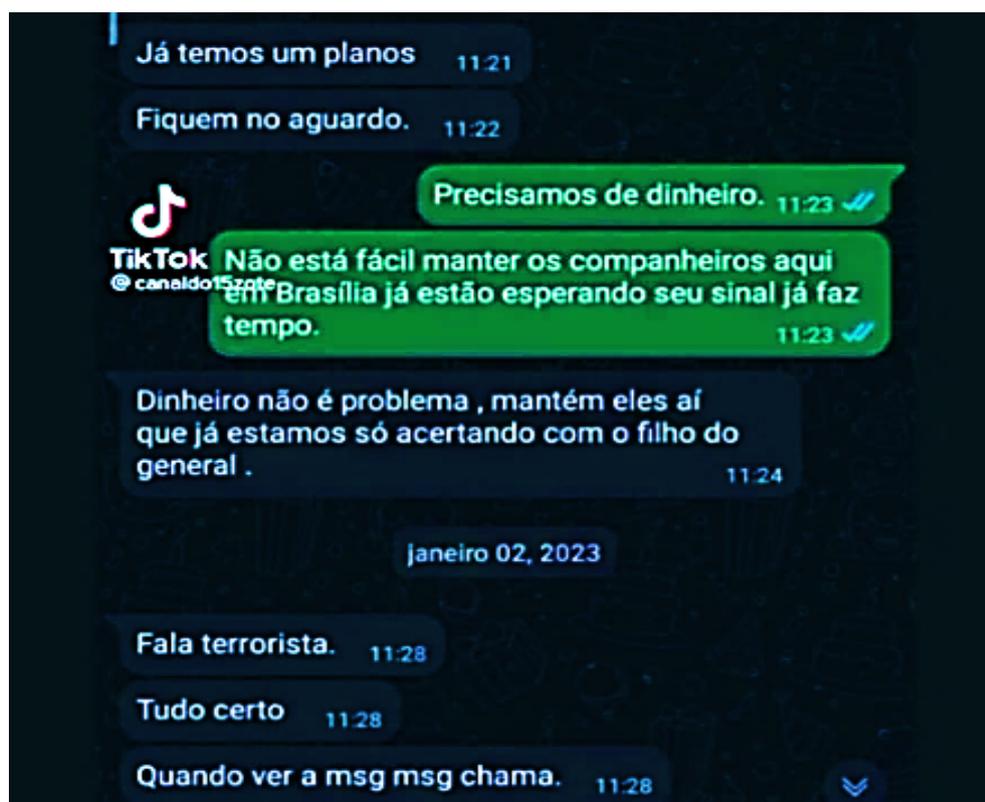
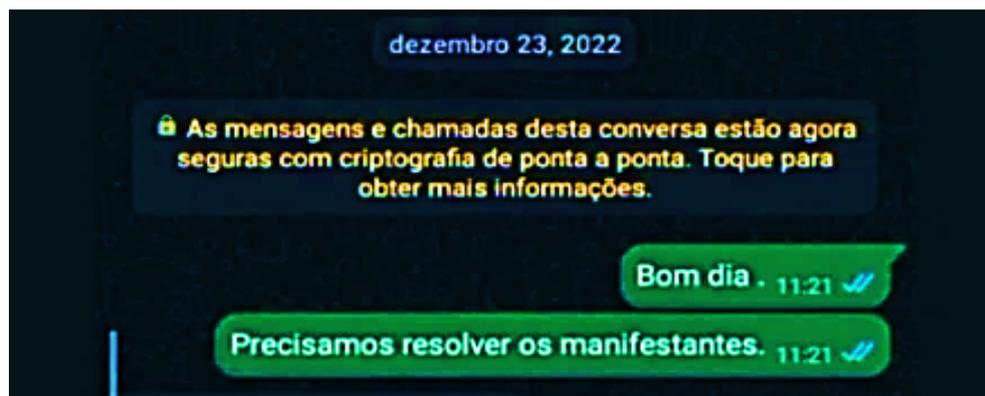
Comissão Parlamentar Mista de Inquérito é importante para que sejam obtidos dados de possíveis mandantes e financiadores dos atos antidemocráticos. Aliás, o então comandante do Departamento de Operações da PMDF, Coronel Jorge Eduardo Naime Barreto, em depoimento à CPI dos Atos Antidemocráticos na Câmara Legislativa do DF – CLDF, afirmou que *“teve a informação de que as pessoas do acampamento eram pagas e quem orquestrava era quem estava hospedado nos hotéis na área central de Brasília”*.

“Estamos recrutando pessoas que tenham disponibilidade para ir a Brasília de ônibus que sairá no domingo e volta na quinta feira. Tudo pago.” Anúncios como esse circularam em grupos com milhares de integrantes em redes sociais como o Telegram, Facebook e WhatsApp nos dias que antecederam a invasão das sedes dos três poderes em Brasília, no domingo (8/1), indicando a possibilidade de financiamento para os atos que agora estão no alvo desta CPMI.

Aliás, a existência de uma rede financiando a ida de manifestantes é uma das principais linhas de investigação da Polícia Federal. Um dos pontos que chamou atenção nas mensagens foi a aparente gratuidade do transporte e a promessa de que os militantes teriam abrigo e alimentação bancados assim que chegassem a Brasília. A indicação é de que, assim que chegassem em Brasília, os manifestantes recrutados seriam alocados no acampamento que se formou em frente ao Quartel General do Exército. A aglomeração durou mais de um mês e só foi desmobilizada após a invasão das sedes dos 3 poderes.

Nessa perspectiva, inclusive, de acordo com o ministro da Justiça, Flávio Dino, as investigações sobre os atos de vandalismo que ocorreram em Brasília no dia 08 de janeiro já chegaram aos financiadores dos atos golpistas. Segundo ele, empresários que financiaram os aluguéis dos ônibus utilizados nos transportes dos envolvidos foram identificados: *“Nós temos uma investigação em curso, que vai ter vários desdobramentos. Nesses investimentos, já foram identificados os primeiros financiadores, sobretudo aqueles relativos aos ônibus, aqueles que organizaram os transportes, que contrataram os ônibus. Estas pessoas estão todas identificadas”*.

Por fim, a corroborar a importância do pedido ora formulado, foi identificada uma troca de mensagens por WhatsApp, **em fontes abertas**, que tratava justamente do envio de recursos financeiros para os manifestantes que estavam acampados em frente do QG do Exército, nestes termos:



Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de uma das principais lideranças do movimento do dia 08 de janeiro de 2023, cujos dados bancários, telefônicos, fiscais e telemáticos serão extremamente úteis para o deslinde dos fatos ora investigados pela presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Do Direito:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da

jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2-2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Do encaminhamento:

Posto isso, considera-se que LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas da senhora Ana Priscila Azevedo (CPF 327.847.218-76), ativista do 08 de janeiro, é de fundamental importância para os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares

para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em

IZALCI LUCAS

Senador - PSDB/DF

CARLOS SAMPAIO

DEPUTADO - PSDB/SP

REQUERIMENTO N°, DE 2023/CPMI - 8 de Janeiro

Postula seja LEVANTADO (QUEBRA) e TRANSFERIDO, em formato digital, o sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas do senhor **Reginaldo Florêncio Verneque (CPF XXX.525.456-XX)**, ativista do 08 de janeiro

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, **no caso específico deste requerimento**, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na **Lei Complementar nº 105/2001** e na **Lei nº 12.965/14**, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas do senhor **Reginaldo Florêncio Verneque (CPF XXX.525.456-XX)**, ativista do 08 de janeiro, **segundo o detalhamento abaixo**, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

- a) **Bancário:** movimentação financeira, **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;
- b) **Telefônico:** chamadas telefônicas, **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, incluindo-se o registro e a duração das ligações originadas e recebidas (remetente e destinatário);
- e) **Telemático (1):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a **empresa Google Brasil Internet Ltda** para que forneça: (1) dados cadastrais; (2) registros de conexão (IPs); (3) informações de Android (IMEI); (4) cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo-se o backup do WhatsApp; (5) cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google

Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); (6) listagem de contatos vinculados às contas identificadas, com números de telefones e nomes; (7) cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando-se a estrutura de diretórios criada; (8) cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado por intermédio do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*; (9) localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo-se as localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi; (10) relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; (11) históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo-se as pesquisas no Google Maps; (12) informações de pagamento, incluindo-se os dados dos cartões de crédito (operadoras); (13) listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas identificadas; (14) informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

- f) **Telemático (2):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça informações sobre: "*User Info, IP Adresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture*" (dados cadastrais da conta; informações do aparelho; versão da APP; data e horário do registro; status de conexão; última conexão com data, hora e porta lógica; endereço de e-mail; informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 01 de setembro de 2022 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos); **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**
- g) **Telemático (3):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas identificadas, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, listagem de amigos e toda atividade nelas realizada; **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo**

como "identificador válido"

- f) **Telemático (4):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com), para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos identificados, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada do dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud; **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**
- g) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, **ano-calendário de 2022**, acompanhado de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de

Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

- f) **Operações Financeiras Atípicas:** dossiê com todas as operações financeiras atípicas identificadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para que produza e encaminhe o **Relatório de Inteligência Financeira - RIF**, com as eventuais informações de movimentações financeiras atípicas.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante *múnus público*, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser

legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Dos Fatos:

Apesar de se apresentar como Dom Werneck na internet, seu nome verdadeiro é Reginaldo Florêncio Verneque. Ele é autor de transmissões ao vivo pelo Facebook e YouTube, com centenas de milhares de visualizações, em que defende qualquer coisa relacionada às Forças Armadas. Desde 2012, ou até antes, começaram a surgir grupos intervencionistas. Dom Werneck entrou em 2013. Ana Priscila Azevedo um pouco depois. Casaram-se e passaram a viver como influencers de vendas e doações. Ele é um dos líderes do movimento intervencionista, que quer a volta da ditadura militar no Brasil.

O casal coleciona milhares de seguidores e haters pela causa que defende. Apesar de serem os intervencionistas mais conhecidos, e talvez os mais influentes, também são alvos de acusações de se apropriarem do dinheiro de viúvas de militares que sonham com a intervenção. Werneck era dono de restaurantes. Azevedo trabalhava em um banco privado. Os dois deixaram os empregos há cerca de seis anos. Hoje pagam as contas com a venda de produtos militaristas e doações dos seguidores. Em depoimento à Polícia Federal, ela disse receber em torno de R\$ 5.000 mensais.

Apontados por outros bolsonaristas como "esquerdistas infiltrados" durante a depredação das sedes dos Três Poderes, o casal Ana Priscila Azevedo e Reginaldo Florêncio Verneque, conhecido como Dom Werneck, publica conteúdo golpista nas redes desde pelo menos 2018. Autodefinidos como "nacionalistas e intervencionistas", os dois transmitiram lives no YouTube e postaram mensagens de incitação a uma intervenção militar muito antes de participarem dos atos terroristas em Brasília. Aliás, Verneque continua com seus dois canais no Youtube — CANAL DO DOM OFICIAL, criado em 2016, e UNABRASIL OFICIAL, criado em 2013 — que, juntos, possuem mais de 150 mil inscritos. Grande parte dos vídeos foi colocada em modo privado, mas é possível verificar que o influenciador já fomentava a intervenção militar de seus seguidores desde 2018.

Registre-se que o grupo hiperpartidário do Telegram coordenado por Azevedo teve protagonismo na difusão de mensagens de convocação para os atos golpistas do último dia 8. Em live publicada no dia 5 diante do QG do Exército em Brasília, ela antecipa os planos para o fim de semana: "*Nós vamos colapsar o sistema, nós vamos sitiar Brasília, nós vamos tomar o poder de assalto, o poder que nos pertence*". "O GOLPE

É DO POVO BRASILEIRO E SERÁ FATAL!", disse no dia seguinte em mensagem enviada ao grupo no Telegram. Apesar de seu histórico golpista, ela passou a ser apontada como uma "esquerdista infiltrada", acusação que negou em áudio divulgado no Telegram: *"Não tem nenhuma prova, não tem nada que comprove que eu sou uma infiltrada, que eu sou uma criminosa, que eu participei disso daí"*. Os posts, no entanto, continuaram a circular. *"Essa é a principal articuladora esquerdista do vandalismo, que incriminou os patriotas no 8/01/2023"*, escreveu um usuário no Twitter. Segundo posts, ela teria sido aplaudida por petistas e ganharia passagem para sair do Brasil, *"com uma conta no Caribe por ter destruído a maior manifestação democrática do mundo"*.

Ressalte-se que Werneck foi detido com cartões de acesso ao GSI, que por coincidência também foram encontrados em ônibus esquerdista em MG.

Por outro lado, é certo que o deslocamento dos manifestantes e a manutenção do acampamento em frente ao QG do exército exigiram a mobilização de vultosa quantia de recursos financeiros e, nesse sentido, a investigação por parte desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito é importante para que sejam obtidos dados de possíveis mandantes e financiadores dos atos antidemocráticos. Aliás, o então comandante do Departamento de Operações da PMDF, Coronel Jorge Eduardo Naime Barreto, em depoimento à CPI dos Atos Antidemocráticos na Câmara Legislativa do DF – CLDF, afirmou que *"teve a informação de que as pessoas do acampamento eram pagas e quem orquestrava era quem estava hospedado nos hotéis na área central de Brasília"*.

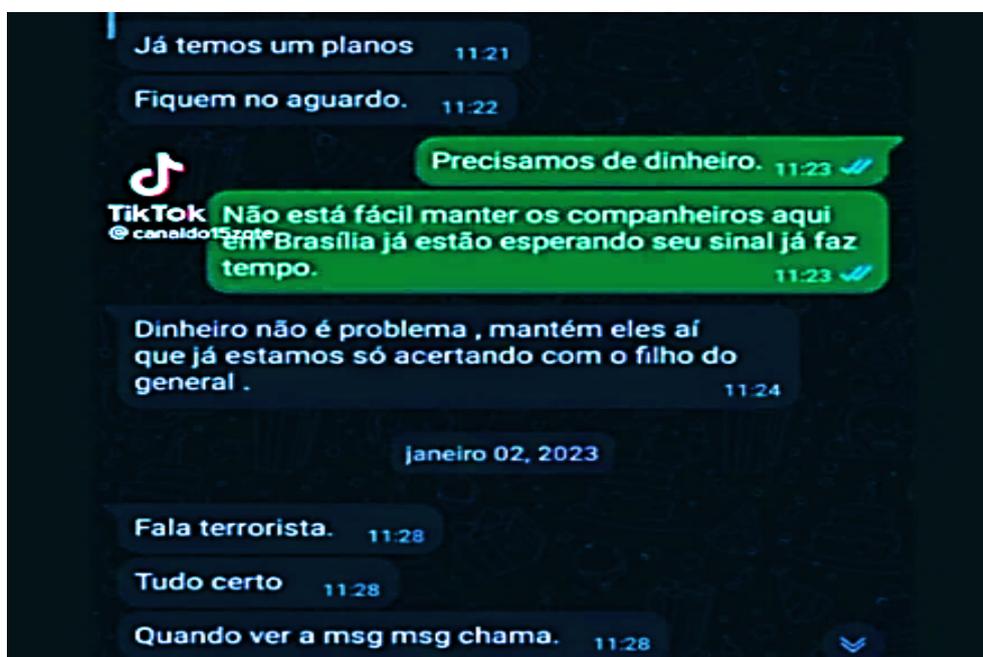
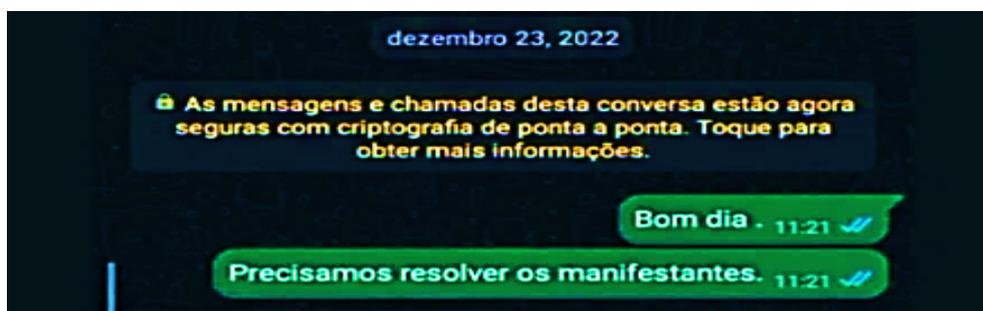
"Estamos recrutando pessoas que tenham disponibilidade para ir a Brasília de ônibus que sairá no domingo e volta na quinta feira. Tudo pago." Anúncios como esse circularam em grupos com milhares de integrantes em redes sociais como o Telegram, Facebook e WhatsApp nos dias que antecederam a invasão das sedes dos três poderes em Brasília, no domingo (8/1), indicando a possibilidade de financiamento para os atos que agora estão no alvo desta CPMI.

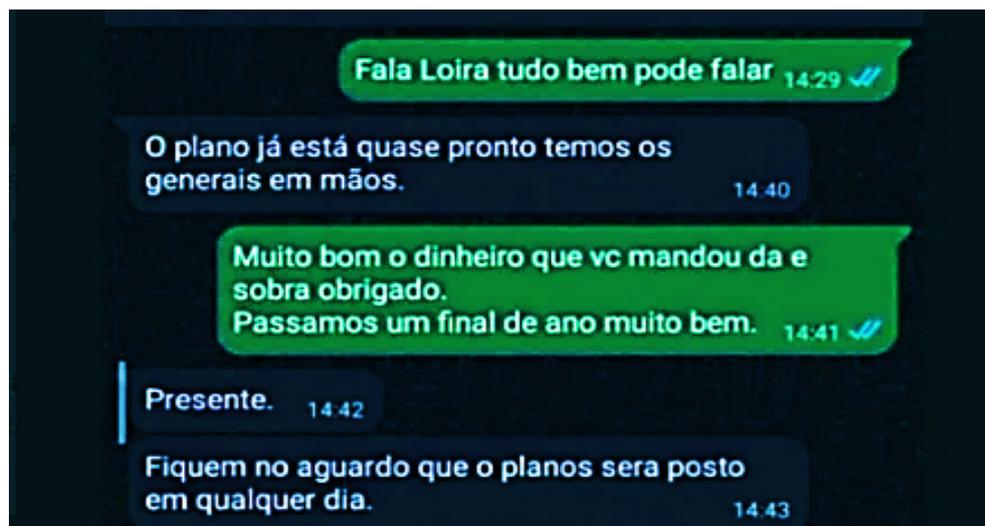
Aliás, a existência de uma rede financiando a ida de manifestantes é uma das principais linhas de investigação da Polícia Federal. Um dos pontos que chamou atenção nas mensagens foi a aparente gratuidade do transporte e a promessa de que os militantes teriam abrigo e alimentação bancados assim que chegassem a Brasília. A indicação é de que, assim que chegassem em Brasília, os manifestantes recrutados seriam alocados no acampamento que se formou em frente ao Quartel General do Exército. A aglomeração durou mais de um mês e só foi desmobilizada após a invasão das sedes dos 3 poderes.

Nessa perspectiva, inclusive, de acordo com o ministro da Justiça, Flávio Dino, as investigações sobre os atos de vandalismo que ocorreram em Brasília no dia 08

de janeiro já chegaram aos financiadores dos atos golpistas. Segundo ele, empresários que financiaram os aluguéis dos ônibus utilizados nos transportes dos envolvidos foram identificados: "Nós temos uma investigação em curso, que vai ter vários desdobramentos. Nesses investimentos, já foram identificados os primeiros financiadores, sobretudo aqueles relativos aos ônibus, aqueles que organizaram os transportes, que contrataram os ônibus. Estas pessoas estão todas identificadas".

Por fim, a corroborar a importância do pedido ora formulado, foi identificada uma troca de mensagens por WhatsApp, **em fontes abertas**, que tratava justamente do envio de recursos financeiros para os manifestantes que estavam acampados em frente do QG do Exército, nestes termos:





Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de uma das principais lideranças do movimento do dia 08 de janeiro de 2023, cujos dados bancários, telefônicos, fiscais e telemáticos serão extremamente úteis para o deslinde dos fatos ora investigados pela presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Do Direito:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2-2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Do encaminhamento:

Posto isso, considera-se que LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas do senhor **Reginaldo Florêncio Verneque (CPF XXX.525.456-XX)**, ativista do 08 de janeiro, é de fundamental importância para os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em

IZALCI LUCAS

Senador - PSDB/DF

CARLOS SAMPAIO

DEPUTADO - PSDB/SP

REQUERIMENTO Nº, DE 2023/CPMI - 8 de Janeiro

Postula seja LEVANTADO (QUEBRA) e TRANSFERIDO, em formato digital, o sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas do senhor **Cláudio Mendes dos Santos (CPF 635.169.691-72)**, Major da reserva da Polícia Militar - PMDF

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, **no caso específico deste requerimento**, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na **Lei Complementar nº 105/2001** e na **Lei nº 12.965/14**, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas do senhor **Cláudio Mendes dos Santos (CPF 635.169.691-72)**, **Major da reserva da Polícia Militar - PMDF**, **segundo o detalhamento abaixo**, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

- a) **Bancário:** movimentação financeira, **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;
- b) **Telefônico:** chamadas telefônicas, **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, incluindo-se o registro e a duração das ligações originadas e recebidas (remetente e destinatário);
- e) **Telemático (1):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a **empresa Google Brasil Internet Ltda** para que forneça: (1) dados cadastrais; (2) registros de conexão (IPs); (3) informações de Android (IMEI); (4) cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo-se o backup do

WhatsApp; (5) cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); (6) listagem de contatos vinculados às contas identificadas, com números de telefones e nomes; (7) cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando-se a estrutura de diretórios criada; (8) cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado por intermédio do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*; (9) localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo-se as localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi; (10) relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; (11) históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo-se as pesquisas no Google Maps; (12) informações de pagamento, incluindo-se os dados dos cartões de crédito (operadoras); (13) listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas identificadas; (14) informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

- f) **Telemático (2):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a **empresa WhatsApp Inc.**, para que forneça informações sobre: "*User Info, IP Adresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture*" (dados cadastrais da conta; informações do aparelho; versão da APP; data e horário do registro; status de conexão; última conexão com data, hora e porta lógica; endereço de e-mail; informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 01 de setembro de 2022 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos); **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**
- g) **Telemático (3):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas identificadas, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, listagem de amigos e toda atividade nelas

realizada; **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**

- f) **Telemático (4):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com), para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos identificados, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada do dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud; **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**
- g) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, **ano-calendário de 2022**, acompanhado de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e

da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

- f) **Operações Financeiras Atípicas:** dossiê com todas as operações financeiras atípicas identificadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para que produza e encaminhe o **Relatório de Inteligência Financeira - RIF**, com as eventuais informações de movimentações financeiras atípicas.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante *múnus público*, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de

qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Dos Fatos:

A Polícia Federal prendeu o senhor Cláudio Mendes dos Santos, policial da reserva da PM do Distrito Federal, suspeito de ser uma das lideranças do acampamento em frente do QG do Exército em Brasília. Ele foi preso em Riacho Fundo, no Distrito Federal, na 9ª fase da operação Lesa Pátria. Segundo a PF, ele é suspeito de *"incitar dos atos antidemocráticos e um dos administradores dos recursos que financiavam as ações."* O PM também seria responsável por ensinar táticas de guerrilha aos golpistas acampados no QG do Exército.

Cláudio Mendes dos Santos, 49 anos, esteve por mais de 60 dias no acampamento e acabou fugindo depois dos ataques antidemocráticos de 8 de janeiro. Ele chegou a comemorar, em mensagem de WhatsApp: *"Ainda não 'tô' preso"*. As investigações apontam que ele teria ensinado táticas de guerrilha para os participantes do acampamento. O PM também é acusado de ser um dos administradores dos recursos que financiavam as ações terroristas.

O PM usava do título para endossar discursos a favor de uma intervenção. Era um dos líderes que mais discursava no palco improvisado montado em um caminhão no QG de Brasília e chegou a levar o filho de 8 anos para o acampamento. Ele se apresentava como major Cláudio Santa Cruz e se vangloriava por ter sido do Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope).

Registre-se que há denúncias de que o oficial ganhava dinheiro com os atos bolsonaristas. No dia da posse de Lula (PT), Cláudio foi figura central de uma discussão entre os próprios apoiadores de Jair Bolsonaro (PL), que reclamaram de mais um pedido de dinheiro feito pelo major e o chamaram de covarde. *"Só quer saber de Pix"*, acusou um homem.

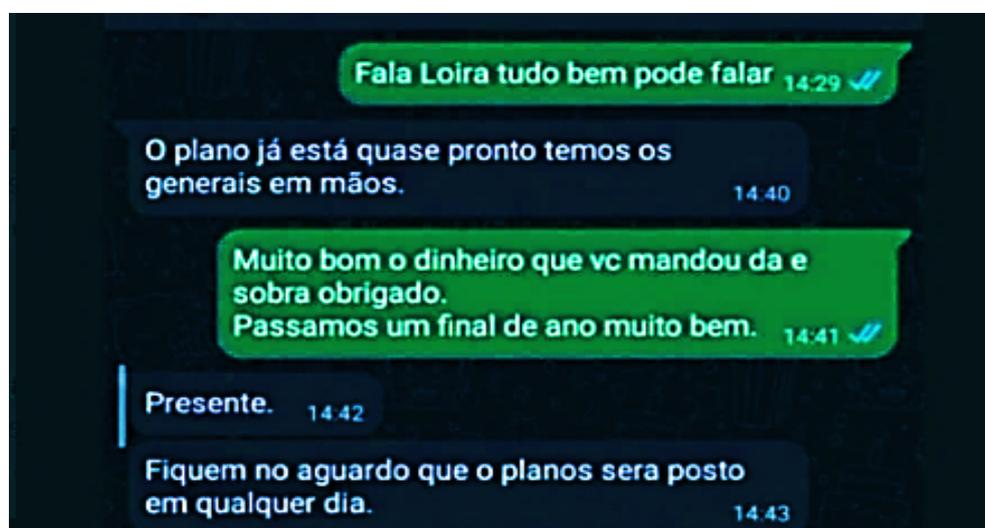
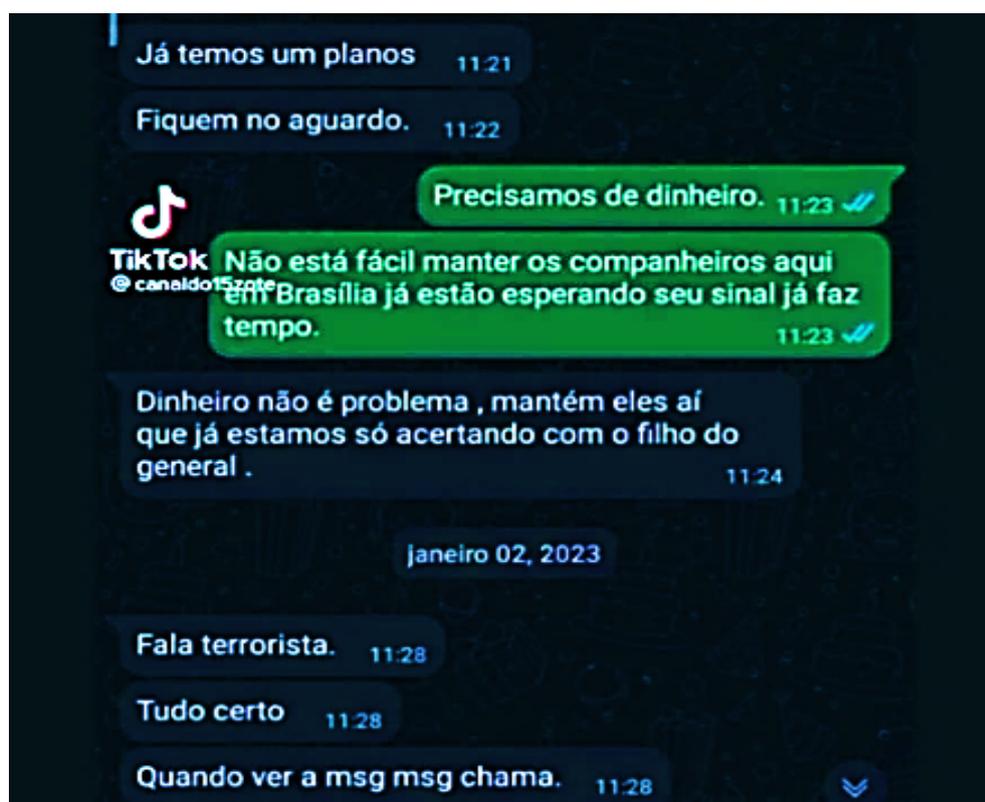
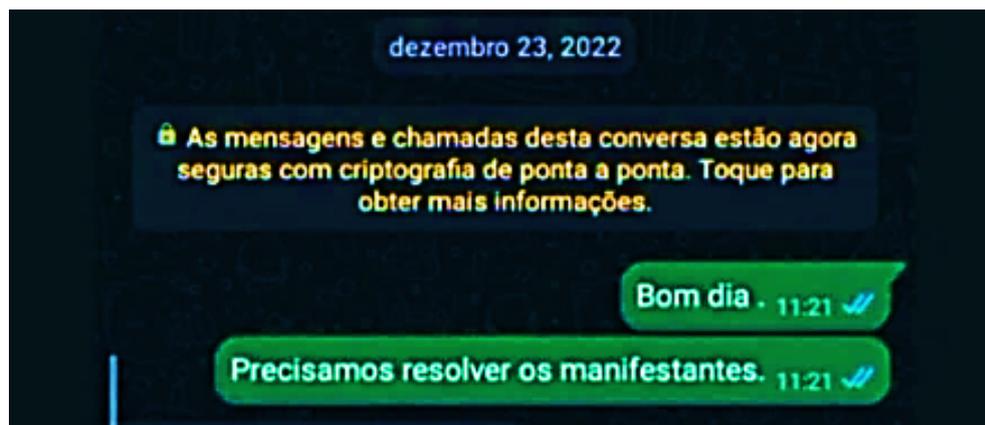
Por outro lado, é certo que o deslocamento dos manifestantes e a manutenção do acampamento em frente ao QG do exército exigiram a mobilização de vultosa quantia de recursos financeiros e, nesse sentido, a investigação por parte desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito é importante para que sejam obtidos dados de possíveis mandantes e financiadores dos atos antidemocráticos. Aliás, o então comandante do Departamento de Operações da PMDF, Coronel Jorge Eduardo Naime

Barreto, em depoimento à CPI dos Atos Antidemocráticos na Câmara Legislativa do DF – CLDF, afirmou que *“teve a informação de que as pessoas do acampamento eram pagas e quem orquestrava era quem estava hospedado nos hotéis na área central de Brasília”*.

“Estamos recrutando pessoas que tenham disponibilidade para ir a Brasília de ônibus que sairá no domingo e volta na quinta feira. Tudo pago.” Anúncios como esse circularam em grupos com milhares de integrantes em redes sociais como o Telegram, Facebook e WhatsApp nos dias que antecederam a invasão das sedes dos três poderes em Brasília, no domingo (8/1), indicando a possibilidade de financiamento para os atos que agora estão no alvo desta CPMI. Além do mais, a existência de uma rede financiando a ida de manifestantes é uma das principais linhas de investigação da Polícia Federal. Um dos pontos que chamou atenção nas mensagens foi a aparente gratuidade do transporte e a promessa de que os militantes teriam abrigo e alimentação bancados assim que chegassem a Brasília.

A indicação é de que, assim que chegassem em Brasília, os manifestantes recrutados seriam alocados no acampamento que se formou em frente ao Quartel General do Exército. A aglomeração durou mais de um mês e só foi desmobilizada após a invasão das sedes dos 3 poderes. Nessa perspectiva, inclusive, de acordo com o ministro da Justiça, Flávio Dino, as investigações sobre os atos de vandalismo que ocorreram em Brasília no dia 08 de janeiro já chegaram aos financiadores dos atos golpistas. Segundo ele, empresários que financiaram os aluguéis dos ônibus utilizados nos transportes dos envolvidos foram identificados: *“Nós temos uma investigação em curso, que vai ter vários desdobramentos. Nesses investimentos, já foram identificados os primeiros financiadores, sobretudo aqueles relativos aos ônibus, aqueles que organizaram os transportes, que contrataram os ônibus. Estas pessoas estão todas identificadas”*.

Por fim, a corroborar a importância do pedido ora formulado, foi identificada uma troca de mensagens por WhatsApp, **em fontes abertas**, que tratava justamente do envio de recursos financeiros para os manifestantes que estavam acampados em frente do QG do Exército, nestes termos:



Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de uma das principais lideranças do movimento do dia 08 de janeiro de 2023, cujos dados bancários, telefônicos, fiscais e telemáticos serão extremamente úteis para o deslinde dos fatos ora investigados pela presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Do Direito:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da

jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2-2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Do encaminhamento:

Posto isso, considera-se que LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas do senhor **Cláudio Mendes dos Santos (CPF 635.169.691-72), Major da reserva da Polícia Militar - PMDF**, é de fundamental importância para os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Roga-se, portanto, o apoio

dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em

IZALCI LUCAS

Senador - PSDB/DF

CARLOS SAMPAIO

DEPUTADO - PSDB/SP

REQUERIMENTO N°, DE 2023/CPMI - 8 de Janeiro

Postula seja LEVANTADO (QUEBRA) e TRANSFERIDO, em formato digital, o sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas do senhor **Adauto Lucio de Mesquita (CPF 424.656.051-00)**, empresário

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, **no caso específico deste requerimento**, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na **Lei Complementar nº 105/2001** e na **Lei nº 12.965/14**, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas do senhor **Adauto Lucio de Mesquita (CPF 424.656.051-00)**, empresário, **segundo o detalhamento abaixo**, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

- a) **Bancário:** movimentação financeira, **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;
- b) **Telefônico:** chamadas telefônicas, **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, incluindo-se o registro e a duração das ligações originadas e recebidas (remetente e destinatário);
- e) **Telemático (1):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a **empresa Google Brasil Internet Ltda** para que forneça: (1) dados cadastrais; (2) registros de conexão (IPs); (3) informações de Android (IMEI); (4) cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo-se o backup do WhatsApp; (5) cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google

Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); (6) listagem de contatos vinculados às contas identificadas, com números de telefones e nomes; (7) cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando-se a estrutura de diretórios criada; (8) cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado por intermédio do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*; (9) localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo-se as localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi; (10) relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; (11) históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo-se as pesquisas no Google Maps; (12) informações de pagamento, incluindo-se os dados dos cartões de crédito (operadoras); (13) listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas identificadas; (14) informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

- f) **Telemático (2):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça informações sobre: "*User Info, IP Adresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture*" (dados cadastrais da conta; informações do aparelho; versão da APP; data e horário do registro; status de conexão; última conexão com data, hora e porta lógica; endereço de e-mail; informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 01 de setembro de 2022 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos); **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**
- g) **Telemático (3):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas identificadas, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, listagem de amigos e toda atividade nelas realizada; **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo**

como "identificador válido"

- f) **Telemático (4):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com), para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos identificados, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada do dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud; **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**
- g) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, **ano-calendário de 2022**, acompanhado de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de

Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

- f) **Operações Financeiras Atípicas:** dossiê com todas as operações financeiras atípicas identificadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para que produza e encaminhe o **Relatório de Inteligência Financeira - RIF**, com as eventuais informações de movimentações financeiras atípicas.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante *múnus público*, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser

legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Dos Fatos:

Relatório da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) aponta que Aduino Lucio Mesquita, dono do Melhor Atacadista, está entre os financiadores do acampamento golpista em frente ao Quartel-General (QG) do Exército em Brasília e que o empresário participou de atos para pedir intervenção militar no país.

O documento da PCDF detalha que os sócios do Melhor Atacadista seriam patrocinadores de vários outdoors colocados no Distrito Federal em apoio ao ex-presidente da República Jair Bolsonaro (PL). Além disso, o empresário teria criado um grupo de WhatsApp para arrecadar dinheiro para aluguel de lonas aos acampados em frente ao QG do Exército. Segundo o apurado, Aduino Lucio e sócios forneciam, semanalmente, alimentos e água para manifestantes golpistas acampados em frente ao quartel-general local e também bancavam parte do pagamento pelos banheiros químicos instalados na Praça dos Cristais, no Setor Militar Urbano (SMU), em Brasília.

Denúncia recebida pela PCDF dá conta de que os empresários são radicais bolsonaristas e começaram a frequentar o acampamento em frente do QG do Exército em Brasília, bem como financiar a manifestação golpista no local, por meio do fornecimento de alimentos, água, banheiros químicos, tendas de lona e trio elétrico. No relatório, consta que Aduino Lucio de Mesquita figura como dono de 21 propriedades rurais, distribuídas entre as cidades de Planaltina (GO), Niquelândia (GO) e Luziânia (GO). Apesar de não ser filiado a partidos políticos, o empresário doou R\$ 10 mil para a campanha do então candidato Jair Bolsonaro, nas eleições de 2022.

*“Existem indícios suficientes que **Aduino Lucio de Mesquita tenha realmente, junto a seu sócio Juveci Xavier de Andrade**, financiado as manifestações antidemocráticas que ocorreram nesta capital, a partir do dia 31 de outubro de 2022, as quais culminaram com atentados ocorridos no dia 12 de dezembro de 2022, dia da diplomação do candidato eleito Luiz Inácio da Lula da Silva; do atentado a bomba ocorrido nos arredores do Aeroporto de Brasília, no dia 24 de dezembro de 2022; e, por último, o lamentável e triste episódio ocorrido no dia 8 de janeiro de 2023, no qual milhares de manifestantes atentaram contra o Estado Democrático de Direito, contra os Poderes legalmente constituídos, invadindo e deixando um rastro de destruição nas sede dos Três Poderes da República: Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal”. - trecho do relatório da PCDF*

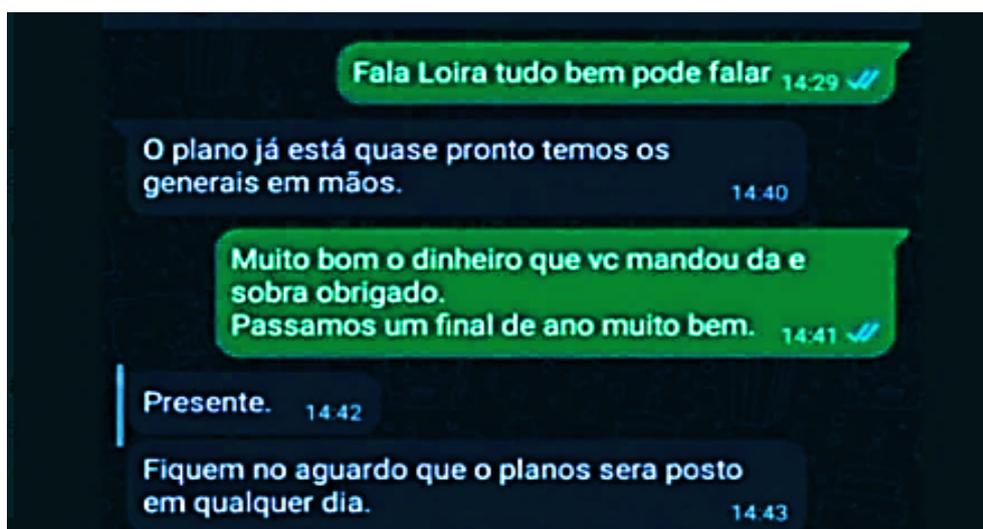
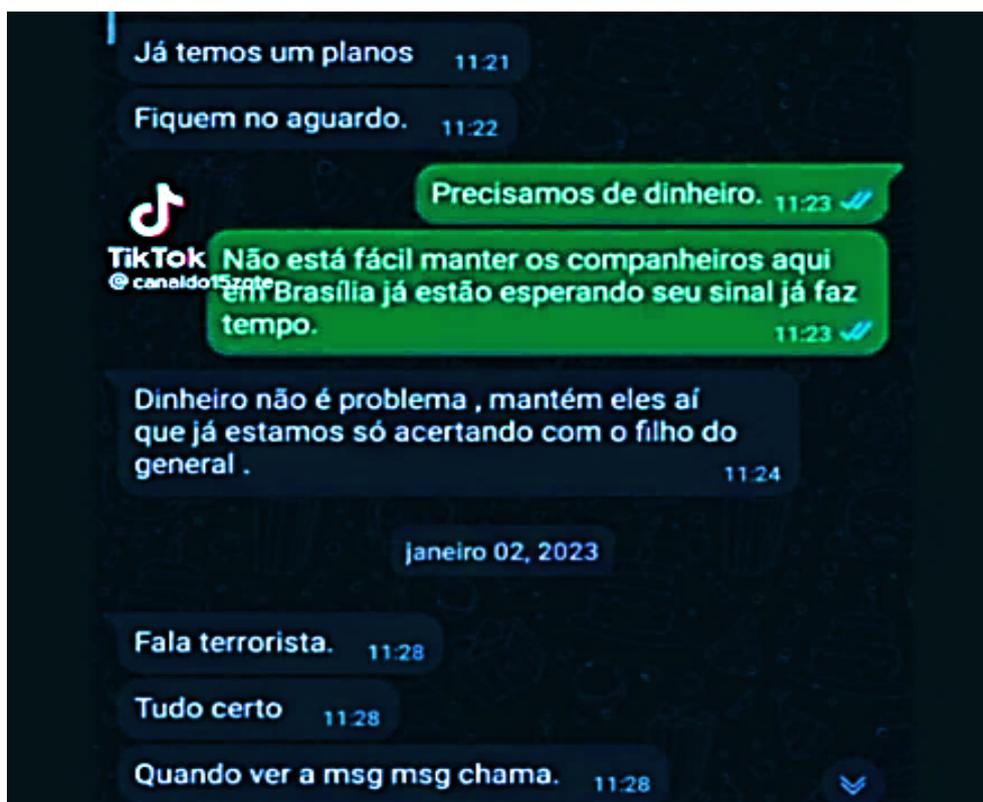
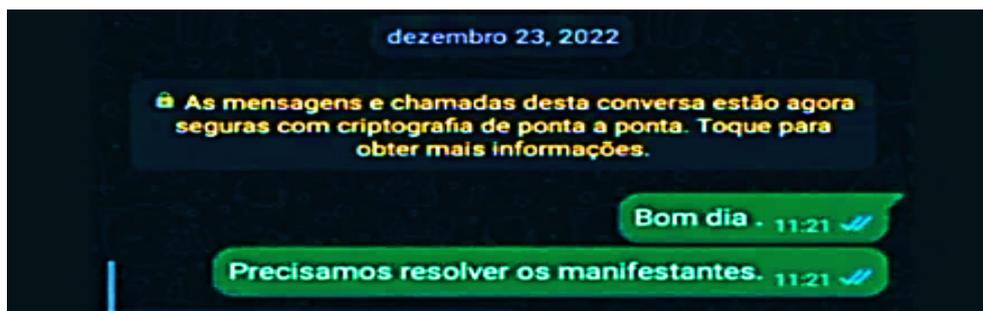
Por outro lado, é certo que o deslocamento dos manifestantes e a

manutenção do acampamento em frente ao QG do exército exigiram a mobilização de vultosa quantia de recursos financeiros e, nesse sentido, a investigação por parte desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito é importante para que sejam obtidos dados de possíveis mandantes e financiadores dos atos antidemocráticos. Aliás, o então comandante do Departamento de Operações da PMDF, Coronel Jorge Eduardo Naime Barreto, em depoimento à CPI dos Atos Antidemocráticos na Câmara Legislativa do DF – CLDF, afirmou que *“teve a informação de que as pessoas do acampamento eram pagas e quem orquestrava era quem estava hospedado nos hotéis na área central de Brasília”*.

“Estamos recrutando pessoas que tenham disponibilidade para ir a Brasília de ônibus que sairá no domingo e volta na quinta feira. Tudo pago.” Anúncios como esse circularam em grupos com milhares de integrantes em redes sociais como o Telegram, Facebook e WhatsApp nos dias que antecederam a invasão das sedes dos três poderes em Brasília, no domingo (8/1), indicando a possibilidade de financiamento para os atos que agora estão no alvo desta CPMI. Aliás, a existência de uma rede financiando a ida de manifestantes é uma das principais linhas de investigação da Polícia Federal. Um dos pontos que chamou atenção nas mensagens foi a aparente gratuidade do transporte e a promessa de que os militantes teriam abrigo e alimentação bancados assim que chegassem a Brasília. A indicação é de que, assim que chegassem em Brasília, os manifestantes recrutados seriam alocados no acampamento que se formou em frente ao Quartel General do Exército. A aglomeração durou mais de um mês e só foi desmobilizada após a invasão das sedes dos 3 poderes.

Nessa perspectiva, inclusive, de acordo com o ministro da Justiça, Flávio Dino, as investigações sobre os atos de vandalismo que ocorreram em Brasília no dia 08 de janeiro já chegaram aos financiadores dos atos golpistas. Segundo ele, empresários que financiaram os aluguéis dos ônibus utilizados nos transportes dos envolvidos foram identificados: *“Nós temos uma investigação em curso, que vai ter vários desdobramentos. Nesses investimentos, já foram identificados os primeiros financiadores, sobretudo aqueles relativos aos ônibus, aqueles que organizaram os transportes, que contrataram os ônibus. Estas pessoas estão todas identificadas”*.

Por fim, a corroborar a importância do pedido ora formulado, foi identificada uma troca de mensagens por WhatsApp, **em fontes abertas**, que tratava justamente do envio de recursos financeiros para os manifestantes que estavam acampados em frente do QG do Exército, nestes termos:



Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de um dos

financiadores do movimento do dia 08 de janeiro de 2023, cujos dados bancários, telefônicos, fiscais e telemáticos serão extremamente úteis para o deslinde dos fatos ora investigados pela presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Do Direito:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da

existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2-2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Do encaminhamento:

Posto isso, considera-se que LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas do senhor **Adauto Lucio de Mesquita (CPF 424.656.051-00)**, **empresário**, é de fundamental importância para os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em

IZALCI LUCAS

Senador - PSDB/DF

CARLOS SAMPAIO

DEPUTADO - PSDB/SP

REQUERIMENTO N°, DE 2023/CPMI - 8 de Janeiro

Postula seja LEVANTADO (QUEBRA) e TRANSFERIDO, em formato digital, o sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas do senhor **Juveci Xavier de Andrade (CPF 397.972.871-49)**, empresário

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, **no caso específico deste requerimento**, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na **Lei Complementar nº 105/2001** e na **Lei nº 12.965/14**, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas do senhor **Juveci Xavier de Andrade (CPF 397.972.871-49)**, empresário, **segundo o detalhamento abaixo**, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

- a) **Bancário:** movimentação financeira, **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;
- b) **Telefônico:** chamadas telefônicas, **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, incluindo-se o registro e a duração das ligações originadas e recebidas (remetente e destinatário);
- e) **Telemático (1):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a **empresa Google Brasil Internet Ltda** para que forneça: (1) dados cadastrais; (2) registros de conexão (IPs); (3) informações de Android (IMEI); (4) cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo-se o backup do WhatsApp; (5) cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google

Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); (6) listagem de contatos vinculados às contas identificadas, com números de telefones e nomes; (7) cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando-se a estrutura de diretórios criada; (8) cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado por intermédio do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*; (9) localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo-se as localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi; (10) relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; (11) históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo-se as pesquisas no Google Maps; (12) informações de pagamento, incluindo-se os dados dos cartões de crédito (operadoras); (13) listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas identificadas; (14) informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

- f) **Telemático (2):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça informações sobre: "*User Info, IP Adresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture*" (dados cadastrais da conta; informações do aparelho; versão da APP; data e horário do registro; status de conexão; última conexão com data, hora e porta lógica; endereço de e-mail; informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 01 de setembro de 2022 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos); **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**
- g) **Telemático (3):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas identificadas, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, listagem de amigos e toda atividade nelas realizada; **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo**

como "identificador válido"

- f) **Telemático (4):** atividades realizadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com), para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos identificados, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada do dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud; **Obs: usar o telefone resultante da transferência de sigilo como "identificador válido"**
- g) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, **ano-calendário de 2022**, acompanhado de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de

Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

- f) **Operações Financeiras Atípicas:** dossiê com todas as operações financeiras atípicas identificadas **entre 01 de setembro de 2022 e 28 de fevereiro de 2023**, oficiando-se o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para que produza e encaminhe o **Relatório de Inteligência Financeira - RIF**, com as eventuais informações de movimentações financeiras atípicas.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante *múnus público*, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser

legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Dos Fatos:

Relatório da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) aponta que Aduino Lucio Mesquita, dono do Melhor Atacadista, está entre os financiadores do acampamento golpista em frente ao Quartel-General (QG) do Exército em Brasília e que o empresário participou de atos para pedir intervenção militar no país.

O documento da PCDF detalha que os sócios do Melhor Atacadista seriam patrocinadores de vários outdoors colocados no Distrito Federal em apoio ao ex-presidente da República Jair Bolsonaro (PL). Além disso, o empresário teria criado um grupo de WhatsApp para arrecadar dinheiro para aluguel de lonas aos acampados em frente ao QG do Exército. Segundo o apurado, Aduino Lucio e sócios forneciam, semanalmente, alimentos e água para manifestantes golpistas acampados em frente ao quartel-general local e também bancavam parte do pagamento pelos banheiros químicos instalados na Praça dos Cristais, no Setor Militar Urbano (SMU), em Brasília.

Denúncia recebida pela PCDF dá conta de que os empresários são radicais bolsonaristas e começaram a frequentar o acampamento em frente do QG do Exército em Brasília, bem como financiar a manifestação golpista no local, por meio do fornecimento de alimentos, água, banheiros químicos, tendas de lona e trio elétrico. No relatório, consta que Aduino Lucio de Mesquita figura como dono de 21 propriedades rurais, distribuídas entre as cidades de Planaltina (GO), Niquelândia (GO) e Luziânia (GO). Apesar de não ser filiado a partidos políticos, o empresário doou R\$ 10 mil para a campanha do então candidato Jair Bolsonaro, nas eleições de 2022.

*“Existem indícios suficientes que Aduino Lucio de Mesquita tenha realmente, **junto a seu sócio Juveci Xavier de Andrade**, financiado as manifestações antidemocráticas que ocorreram nesta capital, a partir do dia 31 de outubro de 2022, as quais culminaram com atentados ocorridos no dia 12 de dezembro de 2022, dia da diplomação do candidato eleito Luiz Inácio da Lula da Silva; do atentado a bomba ocorrido nos arredores do Aeroporto de Brasília, no dia 24 de dezembro de 2022; e, por último, o lamentável e triste episódio ocorrido no dia 8 de janeiro de 2023, no qual milhares de manifestantes atentaram contra o Estado Democrático de Direito, contra os Poderes legalmente constituídos, invadindo e deixando um rastro de destruição nas sede dos Três Poderes da República: Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal”. - trecho do relatório da PCDF*

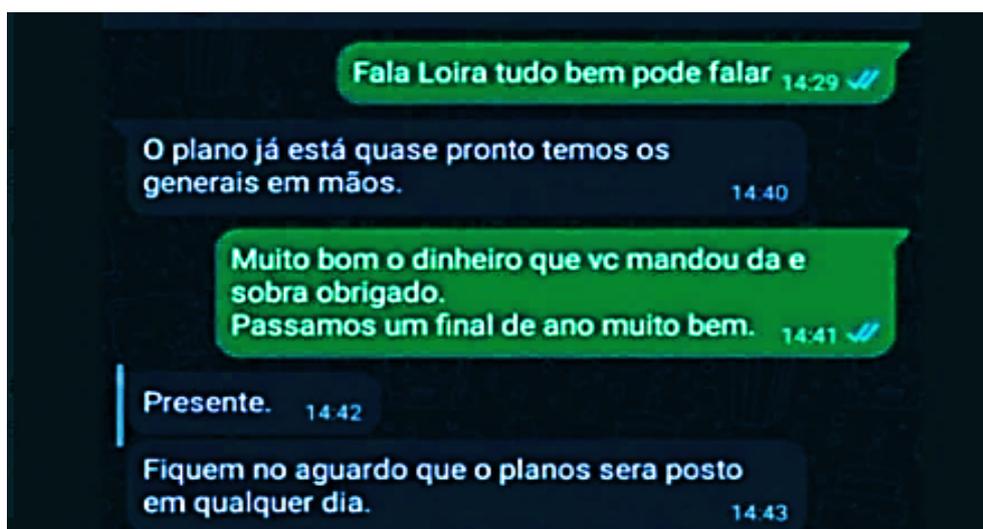
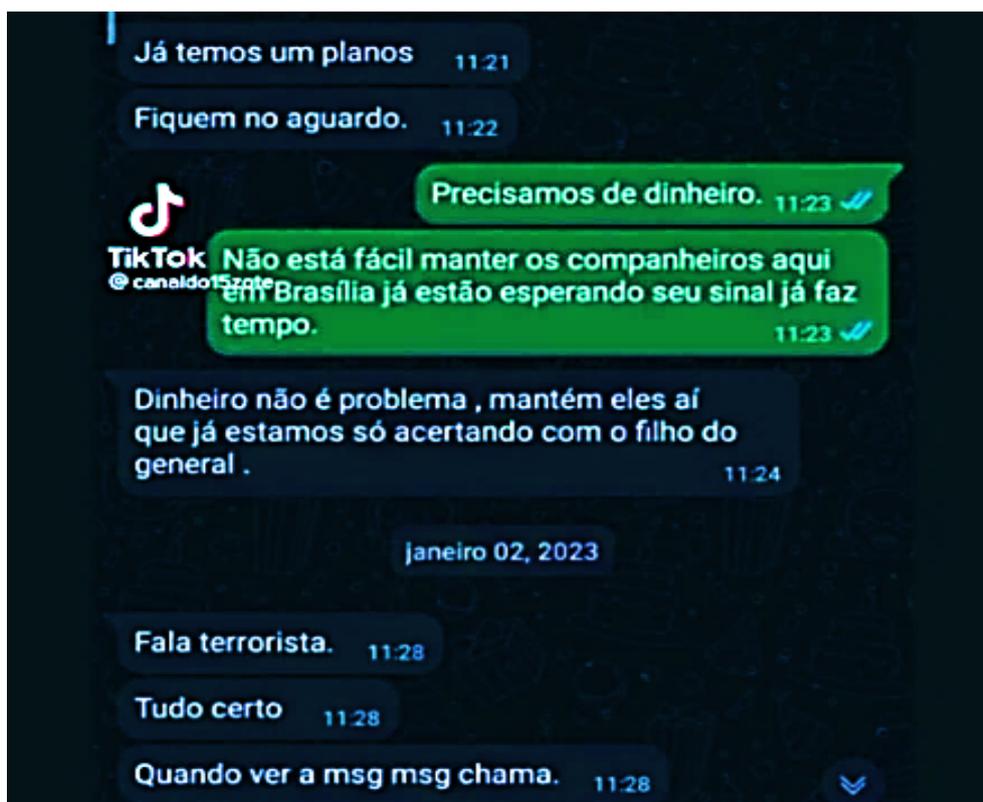
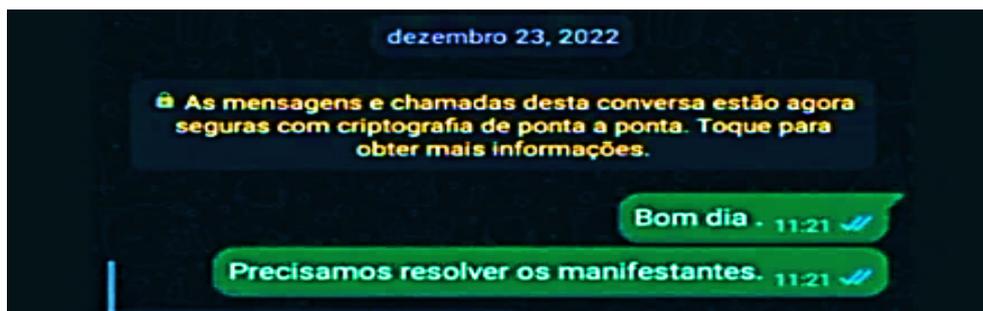
Por outro lado, é certo que o deslocamento dos manifestantes e a

manutenção do acampamento em frente ao QG do exército exigiram a mobilização de vultosa quantia de recursos financeiros e, nesse sentido, a investigação por parte desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito é importante para que sejam obtidos dados de possíveis mandantes e financiadores dos atos antidemocráticos. Aliás, o então comandante do Departamento de Operações da PMDF, Coronel Jorge Eduardo Naime Barreto, em depoimento à CPI dos Atos Antidemocráticos na Câmara Legislativa do DF – CLDF, afirmou que *“teve a informação de que as pessoas do acampamento eram pagas e quem orquestrava era quem estava hospedado nos hotéis na área central de Brasília”*.

“Estamos recrutando pessoas que tenham disponibilidade para ir a Brasília de ônibus que sairá no domingo e volta na quinta feira. Tudo pago.” Anúncios como esse circularam em grupos com milhares de integrantes em redes sociais como o Telegram, Facebook e WhatsApp nos dias que antecederam a invasão das sedes dos três poderes em Brasília, no domingo (8/1), indicando a possibilidade de financiamento para os atos que agora estão no alvo desta CPMI. Aliás, a existência de uma rede financiando a ida de manifestantes é uma das principais linhas de investigação da Polícia Federal. Um dos pontos que chamou atenção nas mensagens foi a aparente gratuidade do transporte e a promessa de que os militantes teriam abrigo e alimentação bancados assim que chegassem a Brasília. A indicação é de que, assim que chegassem em Brasília, os manifestantes recrutados seriam alocados no acampamento que se formou em frente ao Quartel General do Exército. A aglomeração durou mais de um mês e só foi desmobilizada após a invasão das sedes dos 3 poderes.

Nessa perspectiva, inclusive, de acordo com o ministro da Justiça, Flávio Dino, as investigações sobre os atos de vandalismo que ocorreram em Brasília no dia 08 de janeiro já chegaram aos financiadores dos atos golpistas. Segundo ele, empresários que financiaram os aluguéis dos ônibus utilizados nos transportes dos envolvidos foram identificados: *“Nós temos uma investigação em curso, que vai ter vários desdobramentos. Nesses investimentos, já foram identificados os primeiros financiadores, sobretudo aqueles relativos aos ônibus, aqueles que organizaram os transportes, que contrataram os ônibus. Estas pessoas estão todas identificadas”*.

Por fim, a corroborar a importância do pedido ora formulado, foi identificada uma troca de mensagens por WhatsApp, **em fontes abertas**, que tratava justamente do envio de recursos financeiros para os manifestantes que estavam acampados em frente do QG do Exército, nestes termos:



Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de um dos

financiadores do movimento do dia 08 de janeiro de 2023, cujos dados bancários, telefônicos, fiscais e telemáticos serão extremamente úteis para o deslinde dos fatos ora investigados pela presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Do Direito:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da

existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2-2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Do encaminhamento:

Posto isso, considera-se que LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários, telefônicos, telemáticos, fiscais e de operações financeiras atípicas do senhor **Juveci Xavier de Andrade (CPF 397.972.871-49)**, empresário, é de fundamental importância para os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em

IZALCI LUCAS

Senador - PSDB/DF

CARLOS SAMPAIO

DEPUTADO - PSDB/SP



**REQUERIMENTO Nº _____, DE 2023
(Do Senhor Deputado Delegado Ramagem)**

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a CONVOCAÇÃO, para depoimento, do **ilustre Tenente Coronel do Exército Alex Marcos Barbosa Santos, ex-assessor técnico militar do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República.**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) por força do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a CONVOCAÇÃO, para depoimento, do ilustre Tenente Coronel do Exército ALEX MARCOS BARBOSA SANTOS, ex-assessor Técnico Militar do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

JUSTIFICATIVA

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito tem como objetivo investigar os atos de ação e omissão ocorridos no último dia 8 de janeiro nas sedes dos Três Poderes da República, nesta Capital Federal.

Nesse cenário, estão inseridas no âmbito da referida investigação as questões concernentes aos informes/informações enviados pela Agência Brasileira de Inteligência – Abin com o objetivo de acautelar, alertar e prevenir autoridades e órgãos públicos. Conforme amplamente noticiado pela imprensa, a Abin, por meio do Sistema





Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e parcerias, emitiu vários informes/informações alertando sobre movimentações e risco de ações ilícitas contra autoridades e patrimônio público.

Por outro lado, deve ser lembrado que — *apesar da recusa reiterada do Governo a conferir acesso às imagens do circuito interno de segurança do Palácio do Planalto e da heterodoxa imposição de sigilo sobre o conteúdo dessas mídias* — a emissora de televisão CNN¹ divulgou vídeos em que servidores federais do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, foram flagrados transitando e interagindo de forma amigável com invasores no momento da ocupação. Paralelamente a isso, também devem ser verificadas as atuações de autoridades e servidores do Distrito Federal no transcorrer das ações². Nesse contexto, a suposta participação de autoridades e servidores públicos, sejam eles federais, distritais, civis ou militares, também é assimilada pela presente apuração.

Nesse contexto, afigura-se imprescindível colher o testemunho de pessoas que trabalharam e acompanharam de perto a movimentação ocorrida no dia 8 de janeiro, como é o caso da autoridade cuja oitiva se pretende com o presente requerimento. Note-se que ele exercia o cargo de ASSESSOR TÉCNICO MILITAR no Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, cujo rol de atribuições envolve, entre outros: (i) analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional; (ii) coordenar as atividades de inteligência federal e as de segurança da informação/comunicações no âmbito da administração pública federal; (iii) zelar, pela segurança pessoal do Presidente da República, dos palácios presidenciais e das residências oficiais; e (iv) intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista (art. 8º da MP 1.154/2023).

1

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/exclusivo-cameras-mostram-ministro-do-gsi-no-palacio-do-planalto-durante-ataques-do-8-de-janeiro/>

² <https://www.poder360.com.br/justica/mpf-df-vai-investigar-autoridades-envolvidas-no-8-de-janeiro/>

2





Rememore-se, ainda, que no dia da invasão o militar foi flagrado nas imagens da invasão ao Palácio do Planalto³.

Desse modo, afigura-se intuitivo que o testemunho a ser prestado pelo ilustre Tenente Coronel do Exército ALEX MARCOS BARBOSA SANTOS, ex-assessor Técnico Militar do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, contribuirá com os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Sala das Comissões, em _____ de 2023.

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ

³ <https://www.metropoles.com/brasil/veja-quem-sao-os-militares-flagrados-em-imagens-da-invasao-ao-planalto>.





REQUERIMENTO Nº _____, DE 2023
(Do Senhor Deputado Delegado Ramagem)

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a solicitação para que a POLÍCIA FEDERAL (PF) compartilhe as cópias de todas as manifestações encartadas nos autos dos inquéritos 4920, 4921, 4922 e 4923, relacionados com os atos ocorridos no último dia 8 de janeiro, nas Sedes dos Três Poderes da República.

Senhor Presidente,

Nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) por força do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, **requero** o envio — pela POLÍCIA FEDERAL (PF) — de cópias de todas as manifestações formuladas nos autos dos inquéritos 4920, 4921, 4922 e 4923, relacionados com os atos ocorridos no último dia 8 de janeiro, nas Sedes dos Três Poderes da República.





JUSTIFICATIVA

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito tem como objetivo investigar os atos de ação e de omissão ocorridos no último dia 8 de janeiro nas Sedes dos Três Poderes da República, nesta Capital Federal.

Como é de conhecimento público, as condutas praticadas contra as **sedes dos três poderes**, assim como o patrimônio público e cultural que estava exposto nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

A CPMI deve desvendar e obter informações a respeito das circunstâncias dos crimes cometidos, ou seja, materializar elementos de prova e procurar descobrir quem são os responsáveis pelos atos que resultaram na destruição/deterioração do patrimônio público (seja por ação, seja por omissão). Além disso, não se pode esquecer que o relatório final também poderá sugerir propostas legislativas pertinentes.

Nesse contexto, considerando que os dados já apurados por instituições Oficiais do Estado instrumentalizarão a investigação e garantirão a **máxima efetividade dos trabalhos desenvolvidos pela presente CPMI**, solicito que seja requerido à POLÍCIA FEDERAL (PF) o envio de cópias de todas as manifestações feitas nos autos dos inquéritos 4920, 4921, 4922 e 4923, relacionados com os atos ocorridos no último dia 8 de janeiro, nas Sedes dos Três Poderes da República.

O exame dos elementos de informação compartilhados, num esforço conjunto de todos os integrantes dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, possibilitará o alcance bem-sucedido dos objetivos desta investigação, de modo a viabilizar a responsabilização civil ou criminal dos infratores, além de permitir a elaboração de estudos/proposições legislativas que venham a aperfeiçoar as ações, as atividades e as operações executadas por entes, órgãos e agentes públicos.





Gabinete do Deputado Delegado Ramagem - PL/RJ

Sala das Comissões, em de 2023.

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ

CD/23682.29947-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR OS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023

REQUERIMENTO N.º DE 2023

Requer quebra de sigilo bancário, telemático, fiscal de EDSON ROBSON BARBOSA DA SILVA.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, do artigo 2º da Lei 1.579/52, do artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito o pedido de **QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO e TELEMÁTICO** referentes ao período de 16 de agosto de 2022 a 8 de janeiro de 2023 e **FISCAL** no que tange ao ano-calendário 2023 de **EDSON ROBSON BARBOSA DA SILVA**, CPF 748.146.484-72. Além, requer que o mesmo preste informações acerca de sua participação, como financiador dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro, bem como sua relação com a candidata Marcio Nemédio Nogueira Alves de quem recebeu recursos na última eleição.

JUSTIFICATIVA

A cidadã objeto deste requerimento está na lista de investigação da AGU como um dos financiadores dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. Faz-se essencial, portanto a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da mesma para que seja possível apurar se, de fato, o cidadão participou como financiador dos referidos atos.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO N° DE 2023 - CPMI 8 DE JANEIRO

Requer a convocação do Sr. Mauro Cid para depor, na condição de investigado, na CPMI dos Atos Antidemocráticos.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, **que seja convocado, na condição de testemunha, o Sr. Mauro Cid**, para prestar esclarecimentos nesta Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o seu papel nas ações terroristas ocorridas no dia 8 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, batizada como CPMI DO 8 DE JANEIRO, foi criada pelo Requerimento nº 1/2023, apresentada ao Congresso Nacional em 26 de abril de 2023, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões que culminaram no trágico 8 de Janeiro, oportunidade em que grupos antidemocráticos tentaram subverter o Estado Democrático de Direito ao invadir e depredar as sedes dos Três Poderes da República. Nesse sentido, é imperioso investigar eventuais envolvimentos de atores políticos e públicos que, de qualquer modo, tenham incitado, auxiliado, patrocinado ou se omitido diante da barbárie deflagrada nesse lamentável dia para o Brasil.

A Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano, do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante *mínus* público, salvo, como é evidente, se houver desrespeito a direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não é o caso, na espécie.

Desta forma, torna-se fundamental a convocação do **Sr. Mauro Cid** para prestar depoimento perante à CPMI dos Atos Democráticos, com o objetivo de esclarecer seu papel nos ataques aos prédios do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023.

Considerando o papel relevante desempenhado pelo Sr. Mauro Cid, como auxiliar de ordens do Presidente da República, é imprescindível esclarecer sua relação com os eventos de 8 de janeiro de 2023. As evidências e informações disponíveis, até o momento, levantam suspeitas sobre possíveis articulações do Sr. Mauro Cid nos ataques aos prédios do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República, justificando a necessidade de seu depoimento para esclarecer seu papel e fornecer informações relevantes aos trabalhos da CPMI.

Diante do exposto, solicito o apoio dos/as Nobres pares para que seja efetuada a convocação de Mauro Cid a esta CPMI. Sua presença será fundamental para a busca da verdade e a identificação de responsabilidades, a fim de assegurar a preservação do Estado de Direito e a salvaguardar nossas instituições democráticas.

Sala das Comissões,

de 2023.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Líder do Governo no Congresso Nacional

DEPUTADO RUBENS PEREIRA
PT - MA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO N° DE 2023 - CPMI 8 DE JANEIRO

Requer a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da **Sra. HILMA SCHUMACHER**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no art. 58, §3º, da Constituição Federal, na Lei n.º 1.579 de 18 de março de 1952 e nos termos do art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal que, ouvido o Plenário desta Comissão, a QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO e TELEMÁTICO da **Sra. HILMA SCHUMACHER**, inscrito sob o **CPF n° 968.002.759-72**, no período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2023.

a) **telefônico**, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);

- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. - com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP -, para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;

- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, oficiando-se empresa Meta Platforms INC - com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, Andar 1, 5, 6, 14 e 15, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.542-000 -, para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às

contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.4) **telemático**, oficiando-se a empresa Microsoft Informática LTDA., - com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek , 1909, Conj. 161, 16º Andar, Torre Sul, Vila Nova Conceição , São Paulo - SP, CEP 04543-907 -, para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

JUSTIFICATIVA

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, batizada como CPMI DO 8 DE JANEIRO, foi criada pelo Requerimento nº 1/2023, apresentada ao Congresso Nacional em 26 de abril de 2023, com a finalidade de *apurar, em prazo determinado, as ações e omissões que culminaram no trágico 8 de Janeiro de 2023, oportunidade em que grupos antidemocráticos tentaram subverter o Estado Democrático de Direito ao invadir e depredar as sedes dos Três Poderes da República. Nesse sentido, é imperioso investigar eventuais envolvimento de atores políticos e públicos que, de qualquer modo, tenham incitado, auxiliado, patrocinado ou se omitido diante da barbárie deflagrada nesse lamentável dia para o Brasil.*

É cediço que as comissões parlamentares mistas de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar

necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerar direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Feita esta brevíssima explanação, convém pontuar que a **Sra. HILMA SCHUMACHER** financiou - segundo dados da Agência Nacional de Transporte Terrestre, no bojo do Inq 487, do STF e da ACP nº 1001708-82.2023.4.01.3400, de iniciativa da AGU - o transporte dos vândalos golpistas à Brasília, onde o PALÁCIO DO PLANALTO, o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sedes dos Três Poderes da República, foram covardemente depredados, gerando um dano patrimonial e cultural inestimável, tendo em vista que algumas obras de arte, retrato da nossa História, sofreram avarias irremediáveis. Nesse sentido, apenas os danos materiais sofridos por este nobre Congresso Nacional foram estipulados, preliminarmente, em R\$ 6.539.100,00, considerando o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, conforme levantamento técnico¹.

Assim, importa ressaltar que essa tragédia - anunciada, diga-se - somente aconteceu porque houve o auxílio e financiamento para tal. Por óbvio, o financiamento para o que, ao final, revelou ser uma tentativa de golpe de Estado foi uma escolha deliberada e dolosa daqueles que sistematicamente questionavam os resultados das Eleições e as Instituições Republicanas.

Mais do que os danos materiais, a **Sra. HILMA SCHUMACHER** é responsável por perpetrar, sob subterfúgio do poderio econômico, atos disruptivos a nossa democracia, construída e consolidada a duras penas por aqueles que dignificam e defendem os valores republicanos, nortes da nação brasileira. Desse modo, o financiamento de ônibus para transportar os manifestantes antidemocráticos é apenas um dos pontos de partida dessa rede - estruturada ou não - que agiu em conluio para o ato final ocorrido no trágico 8 de Janeiro.

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/933508-relatorio-preliminar-estima-que-prejuizo-com-invasao-a-camara-ja-supera-r-3-milhoes/>; <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/01/09/danos-causados-ao-senado-por-atos-de-vandalismo-podem-chegar-a-r-4-milhoes>

Não por outra razão a União, por intermédio da AGU, ajuizou a Ação Civil Pública nº 1001708-82.2023.4.01.3400, em tramitação na 8ª Vara Federal, para que todos os patrocinadores do 8 de Janeiro sejam condenados a ressarcir os danos causados aos cofres públicos.² Como não poderia deixar de ser, também argumentou-se que o chamado fato multitudinário, isto é, conduta danosa praticada diretamente por multidões e por particulares com interesses convergentes, não exime os particulares da responsabilização. Ao contrário, se faz imperiosa. Na mesma linha, o STF, no Inq 4879, busca investigar todos os financiadores do 8 de Janeiro.³

Nesse cenário, são abundantes, na imprensa, materiais que noticiam ações e omissões que, *entre os dias 7 e 8 de janeiro de 2023, milhares de pessoas transportadas em pelo menos 80 ônibus juntaram-se a um acampamento montado, desde o dia da eleição presidencial, junto ao quartel-general do Exército, em Brasília. Pediam uma intervenção militar para derrubar o governo eleito em 30 de outubro de 2022.*⁴

Assim, a quebra do sigilo da **Sra. HILMA SCHUMACHER** consigna-se fulcral para que esta CPMI possa investigar e coletar informações pertinentes para desvelar os reais responsáveis pelo 8 de Janeiro de 2023. Isso porque não basta investigarmos apenas aqueles presentes no 8 de Janeiro, mas todos - absolutamente todos - que tiveram algum envolvimento, comissivo ou omissivo, na tentativa - felizmente, fracassada - de interrupção da democracia brasileira.

Portanto, o requerimento de quebra de sigilo dos dados da **Sra. HILMA SCHUMACHER** tem o nobre e legítimo objetivo de desvelar eventuais informações imprescindíveis para a responsabilização geral dos ataques, de modo a jogar luz na movimentação dos “bastidores” do 8 de Janeiro. A iniciativa tem caráter fundamental e destaca a importância na transparência e efetividade das investigações, colaborando para que sejam adotadas medidas de responsabilização e prevenção a ataques futuros. Tal

² <https://www.poder360.com.br/justica/agu-pede-condenacao-de-59-financiadores-de-atos-extremistas/>

³ <https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/01/09/antt-informa-ao-stf-que-253-ônibus-foram-fretados-para-brasilia-entre-5-a-8-janeiro.ghtml>

⁴ <https://www.poder360.com.br/brasil/cerca-de-80-ônibus-chegam-a-brasilia-para-ato-anti-lula/>; <https://www.plural.jor.br/noticias/poder/prf-diz-que-33-ônibus-sairam-do-parana-para-atos-golpistas-em-brasilia/>; <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/prf-apreende-30-ônibus-de-manifestantes-que-vandalizaram-palacios-em-brasilia.shtml>

requerimento não é outra coisa senão o endosso à súplica de que a atuação deste Congresso deve ser proativa, para que sejam tomadas medidas energéticas - em respeito aos Princípios Constitucionais, as Instituições e ao Povo Brasileiro - com vistas a informar os órgãos competentes de novas descobertas que possam instruir a responsabilização dos algozes da democracia brasileira.

Insta-se, por fim, que este requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente à investigação de atos e omissões que culminaram na ocorrência do dia 08 de janeiro de 2023, nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, em conformidade com o disposto no art. 58, §3º, da Constituição Federal, na Lei n.º 1.579 de 18 de março de 1952 e nos termos do art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Roga-se, assim, aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento, de modo a melhor elucidar os fatos envolvendo os atos golpistas de 8 de Janeiro, que foi o ato final de um movimento orquestrado por aqueles que desprezam o Estado Democrático de Direito e, reiteradamente, vilipendiam as nossas instituições.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2023

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Líder do Governo no Congresso Nacional

DEPUTADO RUBENS PEREIRA

PT - MA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO Nº DE 2023 - CPMI 8 DE JANEIRO

Requer a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do **Senhor Adriano Luis Cansi**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no art. 58, §3º, da Constituição Federal, na Lei n.º 1.579 de 18 de março de 1952 e nos termos do art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal que, ouvido o Plenário desta Comissão, a QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO e TELEMÁTICO do **SR. ADRIANO LUIS CANSI**, inscrito sob o CPF nº **029.959.429-70**, no período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2023.

a) **telefônico**, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);

- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. - com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP -, para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;

- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, oficiando-se empresa Meta Platforms INC - com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, Andar 1, 5, 6, 14 e 15, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.542-000 -, para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às

contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.4) **telemático**, oficiando-se a empresa Microsoft Informática LTDA., - com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek , 1909, Conj. 161, 16º Andar, Torre Sul, Vila Nova Conceição , São Paulo - SP, CEP 04543-907 -, para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a

JUSTIFICATIVA

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, batizada como CPMI DO 8 DE JANEIRO, foi criada pelo Requerimento nº 1/2023, apresentada ao Congresso Nacional em 26 de abril de 2023, com a finalidade de *apurar, em prazo determinado, as ações e omissões que culminaram no trágico 8 de Janeiro de 2023, oportunidade em que grupos antidemocráticos tentaram subverter o Estado Democrático de Direito ao invadir e depredar as sedes dos Três Poderes da República. Nesse sentido, é imperioso investigar eventuais envolvimentos de atores políticos e públicos que, de qualquer modo, tenham incitado, auxiliado, patrocinado ou se omitido diante da barbárie deflagrada nesse lamentável dia para o Brasil.*

É cediço que as comissões parlamentares mistas de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes,

não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerar direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Feita esta brevíssima explanação, convém pontuar que o **SENHOR ADRIANO LUIS CANSI** financiou - segundo dados da Agência Nacional de Transporte Terrestre, no bojo do Inq 487, do STF e da ACP nº 1001708-82.2023.4.01.3400, de iniciativa da AGU - o transporte dos vândalos golpistas à Brasília, onde o PALÁCIO DO PLANALTO, o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sedes dos Três Poderes da República, foram covardemente depredados, gerando um dano patrimonial e cultural inestimável, tendo em vista que algumas obras de arte, retrato da nossa História, sofreram avarias irremediáveis. Nesse sentido, apenas os danos materiais sofridos por este nobre Congresso Nacional foram estipulados, preliminarmente, em R\$ 6.539.100,00, considerando o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, conforme levantamento técnico¹.

Assim, importa ressaltar que essa tragédia - anunciada, diga-se - somente aconteceu porque houve o auxílio e financiamento para tal. Por óbvio, o financiamento para o que, ao final, revelou ser uma tentativa de golpe de Estado foi uma escolha deliberada e dolosa daqueles que sistematicamente questionavam os resultados das Eleições e as Instituições Republicanas.

Mais do que os danos materiais, **o Sr. Adriano Luis Cansi** é responsável por perpetrar, sob subterfúgio do poderio econômico, atos disruptivos a nossa democracia, construída e consolidada a duras penas por aqueles que dignificam e defendem os valores republicanos, nortes da nação brasileira. Desse modo, o financiamento de ônibus para transportar os manifestantes antidemocráticos é apenas um dos pontos de partida dessa rede - estruturada ou não - que agiu em conluio para o ato final ocorrido no trágico 8 de Janeiro.

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/933508-relatorio-preliminar-estima-que-prejuizo-com-invasao-a-camara-ja-supera-r-3-milhoes/>; <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/01/09/danos-causados-ao-senado-por-atos-de-vandalismo-podem-chegar-a-r-4-milhoes>

Não por outra razão a União, por intermédio da AGU, ajuizou a Ação Civil Pública nº 1001708-82.2023.4.01.3400, em tramitação na 8ª Vara Federal, para que todos os patrocinadores do 8 de Janeiro sejam condenados a ressarcir os danos causados aos cofres públicos.² Como não poderia deixar de ser, também argumentou-se que o chamado fato multitudinário, isto é, conduta danosa praticada diretamente por multidões e por particulares com interesses convergentes, não exime os particulares da responsabilização. Ao contrário, se faz imperiosa. Na mesma linha, o STF, no Inq 4879, busca investigar todos os financiadores do 8 de Janeiro.³

Nesse cenário, são abundantes, na imprensa, materiais que noticiam ações e omissões que, *entre os dias 7 e 8 de janeiro de 2023, milhares de pessoas transportadas em pelo menos 80 ônibus juntaram-se a um acampamento montado, desde o dia da eleição presidencial, junto ao quartel-general do Exército, em Brasília. Pediam uma intervenção militar para derrubar o governo eleito em 30 de outubro de 2022.*⁴

Assim, a quebra do sigilo do **Sr. Adriano Cansi** consigna-se fulcral para que esta CPMI possa investigar e coletar informações pertinentes para desvelar os reais responsáveis pelo 8 de Janeiro de 2023. Isso porque não basta investigarmos apenas aqueles presentes no 8 de Janeiro, mas todos - absolutamente todos - que tiveram algum envolvimento, comissivo ou omissivo, na tentativa - felizmente, fracassada - de interrupção da democracia brasileira.

Portanto, o requerimento de quebra de sigilo dos dados do **Senhor Adriano Luis Cansi** tem o nobre e legítimo objetivo de desvelar eventuais informações imprescindíveis para a responsabilização geral dos ataques, de modo a jogar luz na movimentação dos “bastidores” do 8 de Janeiro. A iniciativa tem caráter fundamental e destaca a importância na transparência e efetividade das investigações, colaborando para que sejam adotadas medidas de responsabilização e prevenção a ataques futuros. Tal requerimento não é outra

² <https://www.poder360.com.br/justica/agu-pede-condenacao-de-59-financiadores-de-atos-extremistas/>

³ <https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/01/09/antt-informa-ao-stf-que-253-ônibus-foram-fretados-para-brasilia-entre-5-a-8-janeiro.ghtml>

⁴ <https://www.poder360.com.br/brasil/cerca-de-80-ônibus-chegam-a-brasilia-para-ato-anti-lula/>; <https://www.plural.jor.br/noticias/poder/prf-diz-que-33-ônibus-sairam-do-parana-para-atos-golpistas-em-brasilia/>; <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/prf-apreende-30-ônibus-de-manifestantes-que-vandalizaram-palacios-em-brasilia.shtml>

coisa senão o endosso à súplica de que a atuação deste Congresso deve ser proativa, para que sejam tomadas medidas energéticas - em respeito aos Princípios Constitucionais, as Instituições e ao Povo Brasileiro - com vistas a informar os órgãos competentes de novas descobertas que possam instruir a responsabilização dos algozes da democracia brasileira.

Insta-se, por fim, que este requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente à investigação de atos e omissões que culminaram na ocorrência do dia 08 de janeiro de 2023, nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, em conformidade com o disposto no art. 58, §3º, da Constituição Federal, na Lei n.º 1.579 de 18 de março de 1952 e nos termos do art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Roga-se, assim, aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento, de modo a melhor elucidar os fatos envolvendo os atos golpistas de 8 de Janeiro, que foi o ato final de um movimento orquestrado por aqueles que desprezam o Estado Democrático de Direito e, reiteradamente, vilipendiam as nossas instituições.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2023

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Líder do Governo no Congresso Nacional

DEPUTADO RUBENS PEREIRA

PT - MA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO Nº DE 2023 - CPMI 8 DE JANEIRO

Requer a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do **Senhor Marcelo Panho**.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no art. 58, §3º, da Constituição Federal, na Lei n.º 1.579 de 18 de março de 1952 e nos termos do art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal que, ouvido o Plenário desta Comissão, a QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO e TELEMÁTICO do **SR. MARCELO PANHO**, inscrito sob o CPF nº **025.740.759-60**, no período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2023. Para os requerimentos de transferência de sigilo telemático, solicita-se que sejam utilizados, como identificadores válidos, os números resultantes das transferências de sigilo telefônico.

a) **telefônico**, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático** - a partir dos dados, sobretudo o número de telefone e endereço eletrônico, coletados mediante a quebra do sigilo telefônico, fiscal e bancário -, oficiando-se as seguintes empresas para que forneçam todos os dados cabíveis

- **Google Brasil Internet Ltda.** - com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP -, para que forneça:
 - Dados cadastrais
 - Registros de conexão (IPs)

- Informações de Android (IMEI)
- Conteúdo de Gmail
- Conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF)
 - Conteúdo de Google Drive
 - Lista de contatos
 - Histórico de Localização
 - Histórico de Pesquisa, incluindo do Google Maps
 - Histórico de Navegação
 - Conteúdo de Waze
 - Logs de acesso com IP/Data/Hora/ e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail;
 - Logs de acesso com IP/Data/Hora/ e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YOUTUBE especificado por meio da URL do vídeo ou do canal;
 - Logs de acesso com IP/Data/Hora/ e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YOUTUBE especificado por meio da URL do vídeo ou do canal;
 - Dados armazenados na “Sua linha de tempo” do Google Maps e outras informações de localização;
 - Histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube;
 - Informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google;
 - Informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore;
 - Dados de chamadas e mensagens;
 - Informações de voz e áudio;
 - Pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo;
 - “Históricos de alteração de conta” e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta;
 - Mensagens do sistema *Hangout*
 - Locais salvos e dados armazenados no *Google Maps*
 - Informações de pagamentos, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras)
 - Redes Wi-fi acessadas
 - Informações de aplicativos baixados e instalados via *Google Play*

□ **WhatsApp Inc.**, para que forneça:

- Dados cadastrais
 - Grupos de que participa
 - Identificadores e dados cadastrais dos participantes dos grupos de que participa
 - Histórico de chamadas efetuadas e recebidas
 - Alterações de números
 - Lista de contatos
 - Histórico de *status*
 - Registros de IP
 - "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status")
 - Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos
 - Dados de grupo (data de criação, descrição, identificador de grupo, foto, quantidade de membros, nome e participantes)
- **Meta Platforms INC** - com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, Andar 1, 5, 6, 14 e 15, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.542-000, para que forneça:

■ Quanto ao Instagram

- Dados cadastrais
- Localização
- Mensagens
- Comentários
- Curtidas
- Participação em grupos fechados
- Postagens
- Lista de amigos/contatos
- Toda atividade da conta

■ Quanto ao Facebook:

- Dados cadastrais
- Localização
- Mensagens
- Comentários

- Curtidas
 - Registro e histórico de IP
 - Participação em grupos fechados
 - Postagens
 - Lista de amigos/contatos
 - Toda atividade da conta
- **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com)
- Registro de Aparelhos
 - Registros do Atendimento ao Cliente
 - Serviços de Mídia da Apple
 - Transações em Apple Stores
 - Pedidos em Apple.com
 - Cartões-presente
 - ApplePay
 - iCloud
 - Buscar
 - AirTag e Programa de Acessórios da Rede do App Buscar
 - Extração de Dados de Aparelhos com iOS Bloqueados pelo Código de Acesso
 - Solicitação de Endereço IP
 - Outras Informações Disponíveis sobre os Aparelhos
 - Solicitações por Dados de CFTV de Apple Stores
 - Game Center
 - Ativação de Aparelhos com iOS
 - Registros de Conexão
 - Registros do Meu ID Apple e do iForgot
 - FaceTime
 - iMessage
 - App AppleTV
 - Iniciar Sessão com a Apple
 - Dados de localização, GPS, Bluetooth, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo
- **Microsoft Informática LTDA.**, - com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek , 1909, Conj. 161, 16º Andar, Torre Sul, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, CEP 04543-907 -, para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

JUSTIFICATIVA

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, batizada como CPMI DO 8 DE JANEIRO, foi criada pelo Requerimento nº 1/2023, apresentada ao Congresso Nacional em 26 de abril de 2023, com a finalidade de *apurar, em prazo determinado, as ações e omissões que culminaram no trágico 8 de Janeiro de 2023, oportunidade em que grupos antidemocráticos tentaram subverter o Estado Democrático de Direito ao invadir e depredar as sedes dos Três Poderes da República. Nesse sentido, é imperioso investigar eventuais envolvimentos de atores políticos e públicos que, de qualquer modo, tenham incitado, auxiliado, patrocinado ou se omitido diante da barbárie deflagrada nesse lamentável dia para o Brasil.*

É cediço que as comissões parlamentares mistas de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerar direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Feita esta brevíssima explanação, convém pontuar que o **SENHOR MARCELO PANHO** financiou - segundo dados da Agência Nacional de Transporte Terrestre, no bojo do Inq 487, do STF e da ACP nº 1001708-82.2023.4.01.3400, de iniciativa da AGU - o transporte dos vândalos golpistas à Brasília, onde o **PALÁCIO DO PLANALTO**, o **CONGRESSO NACIONAL** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, sedes dos Três

Poderes da República, foram covardemente depredados, gerando um dano patrimonial e cultural inestimável, tendo em vista que algumas obras de arte, retrato da nossa História, sofreram avarias irremediáveis. Nesse sentido, apenas os danos materiais sofridos por este nobre Congresso Nacional foram estipulados, preliminarmente, em R\$ 6.539.100,00, considerando o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, conforme levantamento técnico¹.

Assim, importa ressaltar que essa tragédia - anunciada, diga-se - somente aconteceu porque houve o auxílio e financiamento para tal. Por óbvio, o financiamento para o que, ao final, revelou ser uma tentativa de golpe de Estado foi uma escolha deliberada e dolosa daqueles que sistematicamente questionavam os resultados das Eleições e as Instituições Republicanas.

Mais do que os danos materiais, **o Sr. Marcelo Panho** é responsável por perpetrar, sob subterfúgio do poderio econômico, atos disruptivos a nossa democracia, construída e consolidada a duras penas por aqueles que dignificam e defendem os valores republicanos, nortes da nação brasileira. Desse modo, o financiamento de ônibus para transportar os manifestantes antidemocráticos é apenas um dos pontos de partida dessa rede - estruturada ou não - que agiu em conluio para o ato final ocorrido no trágico 8 de Janeiro.

Não por outra razão a União, por intermédio da AGU, ajuizou a Ação Civil Pública nº 1001708-82.2023.4.01.3400, em tramitação na 8ª Vara Federal, para que todos os patrocinadores do 8 de Janeiro sejam condenados a ressarcir os danos causados aos cofres públicos.² Como não poderia deixar de ser, também argumentou-se que o chamado fato multitudinário, isto é, conduta danosa praticada diretamente por multidões e por particulares com interesses convergentes, não exime os particulares da responsabilização.

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/933508-relatorio-preliminar-estima-que-prejuizo-com-invasao-a-camara-ja-supera-r-3-milhoes/>; <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/01/09/danos-causados-ao-senado-por-atos-de-vandalismo-podem-chegar-a-r-4-milhoes>

² <https://www.poder360.com.br/justica/agu-pede-condenacao-de-59-financiadores-de-atos-extremistas/>

Ao contrário, se faz imperiosa. Na mesma linha, o STF, no Inq 4879, busca investigar todos os financiadores do 8 de Janeiro.³

Nesse cenário, são abundantes, na imprensa, materiais que noticiam ações e omissões que, *entre os dias 7 e 8 de janeiro de 2023, milhares de pessoas transportadas em pelo menos 80 ônibus juntaram-se a um acampamento montado, desde o dia da eleição presidencial, junto ao quartel-general do Exército, em Brasília. Pediam uma intervenção militar para derrubar o governo eleito em 30 de outubro de 2022.*⁴

Assim, a quebra do sigilo do **Sr. Marcelo Panho** consigna-se fulcral para que esta CPMI possa investigar e coletar informações pertinentes para desvelar os reais responsáveis pelo 8 de Janeiro de 2023. Isso porque não basta investigarmos apenas aqueles presentes no 8 de Janeiro, mas todos - absolutamente todos - que tiveram algum envolvimento, comissivo ou omissivo, na tentativa - felizmente, fracassada - de disrupção da democracia brasileira.

Portanto, o requerimento de quebra de sigilo dos dados do **Senhor Marcelo Panho** tem o nobre e legítimo objetivo de desvelar eventuais informações imprescindíveis para a responsabilização geral dos ataques, de modo a jogar luz na movimentação dos “bastidores” do 8 de Janeiro. A iniciativa tem caráter fundamental e destaca a importância na transparência e efetividade das investigações, colaborando para que sejam adotadas medidas de responsabilização e prevenção a ataques futuros. Tal requerimento não é outra coisa senão o endosso à súplica de que a atuação deste Congresso deve ser proativa, para que sejam tomadas medidas energéticas - em respeito aos Princípios Constitucionais, as Instituições e ao Povo Brasileiro - com vistas a informar os órgãos competentes de novas descobertas que possam instruir a responsabilização dos alcoses da democracia brasileira.

Insta-se, por fim, que este requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente à investigação de atos e omissões que

³ <https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/01/09/antt-informa-ao-stf-que-253-onibus-foram-fretados-para-brasilia-entre-5-a-8-janeiro.ghtml>

⁴ <https://www.poder360.com.br/brasil/cerca-de-80-onibus-chegam-a-brasilia-para-ato-anti-lula/>; <https://www.plural.jor.br/noticias/poder/prf-diz-que-33-onibus-sairam-do-parana-para-atos-golpistas-em-brasilia/>; <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/prf-apreende-30-onibus-de-manifestantes-que-vandalizaram-palacios-em-brasilia.shtml>

culminaram na ocorrência do dia 08 de janeiro de 2023, nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, em conformidade com o disposto no art. 58, §3º, da Constituição Federal, na Lei n.º 1.579 de 18 de março de 1952 e nos termos do art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Roga-se, assim, aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento, de modo a melhor elucidar os fatos envolvendo os atos golpistas de 8 de Janeiro, que foi o ato final de um movimento orquestrado por aqueles que desprezam o Estado Democrático de Direito e, reiteradamente, vilipendiam as nossas instituições.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2023

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Líder do Governo no Congresso Nacional

DEPUTADO RUBENS PEREIRA

PT - MA



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos art. 121 do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão na pauta da 9ª reunião da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro de 2023 das seguintes proposições: REQ 495/2023; REQ 500/2023; REQ 502/2023; REQ 526/2023; REQ 772/2023; REQ 773/2023; REQ 774/2023; REQ 775/2023; REQ 776/2023; REQ 888/2023; REQ 897/2023; REQ 1046/2023; REQ 1050/2023; REQ 1052/2023; REQ 1053/2023; REQ 1054/2023; REQ 1066/2023; REQ 1067/2023; REQ 1167/2023; REQ 1144/2023; REQ 1195/2023; REQ 1196 / 2023; REQ 1308/2023; REQ 1309/2023; REQ 1310/2023; REQ 1311/2023; REQ 1312/2023; REQ 1313/2023; REQ 1314/2023; REQ 1315/2023; REQ 1316/2023; REQ 1317/2023; REQ 1318/2023; REQ 1319/2023; REQ 1320/2023; REQ 1321/2023; REQ 1322/2023; REQ 1323/2023; REQ 1324/2023; REQ 1325/2023; REQ 1326/2023; REQ 1327/2023; REQ 1328/2023; REQ 1329/2023; REQ 1330/2023; REQ 1331/2023; REQ 1332/2023; REQ 1333/2023; REQ 1334/2023; REQ 1335/2023; REQ 1336/2023; REQ 1337/2023; REQ 1338/2023; REQ 1343/2023; REQ 1344/2023; REQ 1345/2023; REQ 1346/2023; REQ 1347/2023; REQ 1348/2023; REQ 1349/2023; REQ 1350/2023; REQ 1351/2023; REQ 1352/2023; REQ 1353/2023; REQ 1354/2023; REQ 1355/2023; REQ 1356/2023; REQ 1357/2023; REQ 1358/2023; REQ 1359/2023; REQ 1360/2023; REQ 1361/2023; REQ 1362/2023; REQ 1363/2023; REQ 1364/2023; REQ 1365/2023; REQ 1366/2023; REQ 1367/2023; REQ 1368/2023; REQ 1369/2023; REQ 1370/2023; REQ 1371/2023; REQ 1372/2023; REQ 1373/2023; REQ 1374/2023; REQ 1375/2023; REQ 1376/2023; REQ 1377/2023; REQ 1378/2023; REQ 1379/2023;

REQ 1380/2023; REQ 1381/2023; REQ 1382/2023; REQ 1383/2023; REQ 1384/2023; REQ 1385/2023; REQ 1386/2023; e REQ 1387/2023.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2023.

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Relatora



**COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS
DE 8 DE JANEIRO DE 2023
CPMI - 8 de JANEIRO**

Requer que seja encaminhada convocação a senhora Gabriela Ritter, Ana Carolina Siebra e ao senhor Ezequiel Sousa Silveira.

REQUERIMENTO Nº DE 2023

Com fundamento no art. 58, da Constituição Federal combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e o art. 151 do Regimento Interno do Congresso Nacional, solicito a aprovação do presente requerimento, para que sejam convocados à Gabriela Ritter, Presidente da Associação de familiares e vítimas de 8 de janeiro - ASFV, Doura Ana Carolina Siebra, Representante dos advogados dos processados pelos atos do dia 8 de janeiro e ao Doutor Ezequiel Sousa Silveira, para prestarem depoimento perante esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

É consabido que, desde as eleições de 2022, parte da população que se encontra insatisfeita com o resultado realizou uma série de manifestações em todo país, além de acampamentos nas proximidades de áreas militares, chegando a requerer intervenções das Forças Armadas.

Deve-se reconhecer como inadmissível a atitude de pessoas que pregam o fechamento do STF, do Congresso Nacional, a ameaça aos seus membros, e de outras instituições que dão suporte à democracia. As manifestações promovidas pelo país com esta agenda que coloca em risco as instituições democraticamente constituídas devem merecer o repúdio das pessoas de bem que aspiram um país melhor.

Com efeito, como uma notada decorrência desse flagrante descontrole social, foi noticiada amplamente nos últimos dias a ocorrência de manifestações na cidade de



Brasília, sede política do País. Tais atos, ocorridos em 08 de janeiro do presente ano, debandaram, posteriormente, para ações de depredação do patrimônio público e verdadeiros atos de vandalismo contra às instituições da República, condutas estas inaceitáveis e que merecerem devida reprimenda estatal.

Imagens mostraram que vândalos invadiram as sedes dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, causando depredações e vandalismo em Brasília, além de atos de violência contra agentes de segurança pública e jornalistas que cobriam esse nefasto evento.

O rastro de destruição deixado neste domingo (08/01) nas edificações que abrangem a Praça dos Três Poderes – Palácio do Planalto, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal (STF) – foi além dos móveis e vidraças e atingiu diretamente a nossa jovem democracia.

É sabido que fatos criminais com extrema repercussão pública despertam diversos sentimentos na sociedade, como o ímpeto de justiça. Todavia, o desejo de responsabilizar os reais culpados não pode ser superior a ponto de desprezar os princípios e normas esculpidos em todo nosso ordenamento jurídico, sobretudo na área processual penal, visto que o direito penal deve ser a última *ratio* em um Estado Democrático de Direito.

Justamente para evitar situações inquisitórias e até mesmo de perseguição política, é que resta desenhado em nossa Constituição o devido processo legal, com o propósito de garantir os direitos processuais às partes envolvidas em determinada lide jurídica. Não por acaso, compõem os princípios constitucionais penais a legalidade, presunção de inocência, responsabilidade pessoal do agente, culpabilidade, individualização da pena, proporcionalidade, entre outros.

Contudo, existem diversos relatos de que tais balizas estão sendo amplamente violadas no tratamento dos detidos envolvidos na invasão das sedes dos Três Poderes.

A população brasileira, pessoas humildes, ricos, pobres, empresários, empregados, enfim, toda uma Nação assiste atônita, as investidas ilegais, abusivas de autoridades do Poder Judiciário, que não são legisladores, mas, se passam como tal; que não são policiais, mas, agem como se o fossem; que pretendem ser, ao mesmo tempo, vítimas, investigadores, julgadores, tudo contra os ditames constitucionais e legais, completamente fora das quatro linhas do ordenamento jurídico, ao instaurar o chamado inquérito das fake news, infundável, por meio do qual comete todas essas arbitrariedades.

Inúmeros advogados, defensores públicos, familiares dos presos e os próprios detentos relatam: (i) que o acesso aos presídios estaria sendo dificultado; (ii) que as



audiências de custódia estariam sendo realizadas sem o devido acompanhamento do procurador do investigado e fora do prazo legal esculpido no art. 310 do Código de Processo Penal; (iii) que estaria havendo morosidade na condução das investigações e demais atos preparatórios; (iv) que não haveria a devida individualização das condutas, ocorrendo um encarceramento em massa; (v) que não haveria materialidade para as prisões em flagrante dos indivíduos que se encontravam no Quartel General do Exército em Brasília; (vi) que a dignidade das condições pessoais dos detentos não foram e não estariam sendo observadas; e, por fim, (vii) o extremo abuso de autoridade por parte do Ministro Alexandre de Moraes, que concentra poder no caso em tela, vez que é o responsável por investigar, processar e julgar os denunciados, para descrever algumas das situações relatadas aos parlamentares signatários do presente Ofício.

Desde as prisões nos dias 8 e 9 janeiro, foram realizadas 1.459 audiências de custódia. Ao todo, 942 prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas. Nesses casos, apontou o Ministro Alexandre de Moraes evidências dos crimes previstos nos artigos 2o, 3o, 5o e 6o (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/2016 e nos seguintes artigos do Código Penal: 288 (associação criminosa); 359-L (abolição violenta do Estado democrático de Direito); 359-M (golpe de Estado); 147 (ameaça); 147-A, inciso 1o, parágrafo III (perseguição); e 286 (incitação ao crime).

Outras 464 pessoas obtiveram liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares. Em relação a esses investigados, o ministro considerou que, embora haja indícios de autoria e materialidade na participação nos crimes, especialmente em relação ao artigo 359-M do Código Penal (tentar depor o governo legalmente constituído), até o presente momento não foram juntadas provas da prática de violência, invasão dos prédios e depredação do patrimônio público.

Nesse contexto, até o dia 17 fevereiro de 2023, pudemos identificar que 934 pessoas continuavam presas em regime fechado, sendo 610 homens detidos no Complexo Penitenciário da Papuda, e 324 mulheres na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. Desse grupo, inúmeras situações chamaram a atenção dos parlamentares signatários deste ofício por serem flagrantemente ilegais. A primeira diz respeito à ausência de individualização das condutas dos custodiados.

É urgente e necessária a individualização das condutas dos envolvidos nos atos de vandalismo do dia 08 de janeiro de 2023, no sentido de distinguir os verdadeiros criminosos dos inocentes que estavam apenas exercendo seu direito de livre manifestação previsto no art. 5o, inciso XVI da Constituição Federal. Nesse sentido, o inquérito policial e a denúncia, obrigatoriamente, devem indicar a conduta individualizada dos acusados. Desvestidos desse requisito, inquérito e denúncia ferem os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana. É essencial que tais garantias sejam conferidas aos envolvidos no episódio em tela, sob pena de colocarmos em risco, a um só tempo, o Estado de Direito e a própria eventual punição que venha a ser aplicada aos responsáveis pelos atos de vandalismo, uma vez que



denúncias proforma, despidas de individualidade, materialidade e proporcionalidade ensejarão inépcia.

Não obstante o narrado, causa estranheza aos signatários as denúncias apresentadas. Em contato com familiares e procuradores dos presos, os signatários tiveram acesso a diversas denúncias, as quais têm teor idêntico. O fator que diferencia uma da outra é apenas a identificação das partes. Um verdadeiro escárnio ao princípio constitucional da individualização das condutas, primordial para o devido processo legal.

É inadmissível que em um Estado de Direito e de respeito à dignidade humana, que pessoas sejam custodiadas por tanto tempo sem que haja a individualização de suas condutas. Igualmente inaceitável que acusações genéricas sejam apresentadas indistintamente com o mesmo teor para todas as partes. Lendo os termos de Autos de Prisão em Flagrante lavrados entre os dias 08 e 11 de janeiro, salta aos olhos o “copia e cola” deplorável utilizado para jogar na cadeia pessoas em situações totalmente distintas, o que configura claro abuso de autoridade das autoridades policiais que presidiram os feitos.

Nenhuma situação justifica relativizar garantias alusivas às liberdades individuais. Mesmo que razões pontuais tenham justificado a opção do julgador de segregar todos os envolvidos nos atos do dia 8 de janeiro indistintamente para a garantia da ordem pública e efetividade das investigações, com respeito ao devido processo legal substantivo, os direitos fundamentais dessas pessoas não podem ser desconsiderados e desprezados. Afinal, é dever do Estado, e não do cidadão, comprovar a autoria e materialidade delitiva, notadamente tendo o *parquet* como dono da ação penal e fiscal da lei.

Vale assinalar que as centenas de pessoas detidas, em sua grande maioria, não possuem passagem policial, são tecnicamente primárias, contam com residência fixa e profissões declaradas, além de não terem oferecido qualquer resistência às prisões, ao contrário, colaboraram do início ao fim com as autoridades responsáveis tanto pela condução ainda no acampamento, como pela custódia no ginásio da PF e também por ocasião das lavraturas dos respectivos Autos de Prisões em Flagrante.

Inobstante as incontáveis violações à Constituição Federal e ao Código de Processo Penal, ainda é necessário constar no presente requerimento de audiência pública todas as violações que vêm sendo cometidas face às prerrogativas dos advogados que atuam nos casos citados. Conforme declarado por procuradores atuantes nos casos mencionados, há: (i) a negativa de acesso dos advogados às pessoas presas na Academia da Polícia Federal; (ii) a negativa do acompanhamento dos advogados no processo de triagem/interrogatório conduzido pela Polícia Federal na Academia Nacional da PF; (iii) a negativa aos advogados do acesso aos autos de prisão em flagrante antes da realização das audiências de custódia; (iv) a negativa de ingresso nas salas de audiência de custódia aos advogados; (v) a impossibilidade de comunicação reservada do advogado com o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

cliente antes da audiência de custódia; (vi) a impossibilidade de acesso ao cliente detido nas casas penais; (vii) a impossibilidade de acesso aos autos.

Ante o exposto, considera-se que os depoimentos da Gabriela Ritter, Presidente da Associação de familiares e vítimas de 8 de janeiro - ASFVAV, Doura Ana Carolina Siebra, Representante dos advogados dos processados pelos atos do dia 8 de janeiro e ao Doutor Ezequiel Sousa Silveira ajudarão a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala da Comissão, 2 de agosto de 2023.

Senador Eduardo Girão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Filipe Barros** – PL/PR

CD/23158.20940-00

CPMI – 8 DE JANEIRO
REQUERIMENTO Nº , DE 2023
(Do Sr. Filipe Barros)

Requer que seja convocado o General Freire Gomes.

Requer, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal, bem como art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que sejam convocados para prestar esclarecimentos a esta comissão todos os membros do Alto Comando do Exército à época dos fatos investigados por esta Comissão, a saber:

- I. Comandante Do Exército – Gen Freire Gomes/ Gen Arruda;
- II. Chefe Do Estado-Maior Do Exército – Gen Stumpf;
- III. Comandante Militar Do Sul – Gen Soares;
- IV. Comandante Militar Da Amazônia – Gen Furlan;
- V. Comandante Militar Do Nordeste – Gen Richard;
- VI. Comandante Militar Do Oeste – Gen David;
- VII. Comandante Militar Do Norte – Gen Costa Neves;
- VIII. Comandante Militar Do Sudeste – Gen Tomás;
- IX. Comandante Militar Do Leste – Gen Novaes;
- X. Departamento De Engenharia De Construção – Gen Arruda;
- XI. Departamento De Ciência E Tecnologia – Gen Amin;
- XII. Departamento De Educação E Cultura Do Exército – Gen Lancia;
- XIII. Departamento Geral Do Pessoal – Gen Chalella;
- XIV. Comando Logístico – Gen Fernandes;
- XV. Comando De Operações Terrestres – Gen Theophilo; e,
- XVI. Secretário De Economia E Finanças – Gen Negraes.

JUSTIFICATIVA

Esta comissão tem por escopo investigar os atos de ação e omissão que ensejaram os atos de vandalismo no dia 8 de janeiro de 2023.

Dentro deste escopo, foi amplamente divulgado por veículos de imprensa¹ fala do Ministro de Estado da Justiça Flávio Dino afirmando que maioria do Alto Comando do Exército torcia para que os atos de vandalismo do 8 de janeiro desse certo.

1 <https://veja.abril.com.br/politica/maioria-do-alto-comando-torcia-por-virada-de-mesa-diz-dino>



* C D 2 3 1 5 8 2 0 9 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Filipe Barros** – PL/PR

CD/23158.20940-00

A acusação é gravíssima e deve ser investigada por esta comissão. Por isso, faz-se necessária a convocação de todos os membros do Alto Comando à época, com vistas a apurar os fatos denunciados pelo Ministro.

Mediante o exposto, solicito aos pares a aprovação do presente requerimento.

Filipe Barros
Deputado Federal
PL - Paraná



* C D 2 3 1 5 8 2 0 9 4 0 0 0 *